EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE EM CUIABÁ/MT,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio dos seus agentes abaixo assinados, no uso das atribuições que lhes são conferidas, especialmente aquela prevista no artigo 129, III, da Constituição Federal e art. 25, IV, *a*, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 5° "caput" da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e com base no Inquérito Civil n° 001308-097/2018 (anexo), propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em face do **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede governamental no Palácio Paiaguás, situado no Centro Político Administrativo, nesta capital, representado judicialmente pela Procuradoria Geral do Estado, em razão do relato fático e dos fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

1. DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A presente ação civil pública busca a declaração de nulidade da Resolução CONSEMA n° 45/2022, ato administrativo normativo que padece de vícios de legalidade, incompetência, motivação e desvio de finalidade, vez que sob o pretexto de proteger e regularizar o uso e licenciamento das atividades localizadas nas áreas úmidas do estado de Mato Grosso, acabou por fragilizar a sua

proteção, permitindo o exercício e a manutenção de atividades absolutamente danosas que colocam referido ecossistema em risco de degradação e extinção.

Outrossim, almeja-se a reparação **integral dos danos ecológicos** advindos da omissão do Requerido na proteção das áreas úmidas e a adoção de outras medidas que possam garantir a identificação e a proteção desses espaços territoriais.

2. DOS FATOS

O Ministério Público instaurou no ano de 2018 o Inquérito Civil nº 001308-097/2018 com vistas a investigar a tentativa do requerido em reduzir a proteção das áreas úmidas dos Pantanais do Guaporé e Araguaia por meio da edição do Decreto Estadual nº 1.647/2018, que alterou a denominação das áreas úmidas de "pantanais e planícies pantaneiras" para "planícies alagáveis", o que acabou por retirar ou reduzir consideravelmente o reconhecimento desses espaços como "áreas de uso restrito", para as quais é previsto tratamento especial no Código Florestal - Lei nº 12.651/2012[1], notadamente, com limitações para atividades apenas de uso sustentável.

Contudo, após uma série de tratativas realizados pelo Ministério Público, e da propositura da Notificação Recomendatória 001/2019, o Requerido, por meio do Decreto nº 1.199/2021, acabou corrigindo a tentativa de retrocesso na proteção das áreas úmidas das planícies alagáveis do Guaporé e do Araguaia e retornando à redação original que denomina essas áreas úmidas como "planícies pantaneiras".

Ocorre que, a edição e posterior revogação do Decreto Estadual nº 1.647/2018 foi apenas uma das várias ações e omissões que tem sido promovidas pelo Requerido para a redução da proteção das áreas úmidas em todo o estado de Mato Grosso.

No curso das investigações, descobriu-se que o Requerido não possuía uma regulamentação para a proteção e os usos,

1 Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo

atividades, obras e empreendimento possíveis e passíveis de licenciamento nas áreas úmidas, apesar de determinação expressa contida § 2° do art. 65 do Código Ambiental do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual n° 38/1995, *in verbis*:

> *Art. 65 Na planície alagável do Pantanal não será permitido nenhum tipo de desmatamento nas áreas de cordilheiras, capão de mato, murunduns, landis e similares, com exceção daqueles feitos para agricultura de subsistência e limpeza de pastagens nativas e plantadas ou instalação de empreendimentos de baixo impacto ambiental definidos no regulamento. (Nova redação dada pela LC 232/05)*
> *(...)*
> *§ 2° **A proteção** das demais áreas úmidas existentes no Estado **será regulamentada pelo CONSEMA**, sem prejuízo da aplicação das normas federais pertinentes, exigindo-se o licenciamento ambiental específico para as obras de drenagem. (Acrescentado pela LC 232/05)* (grifos)

A falta dessa regulamentação possibilitou, ao longo dos anos, a instalação de atividades incompatíveis com este ambiente ecologicamente frágil, causando graves impactos ambientais em áreas úmidas de todo o Estado, ocasionados por ações antrópicas como o desmatamento, a abertura de canais de drenagem para atividade agrícola, o aterramento de nascentes e veredas, dentre outros, lembrando que, além das grandes áreas úmidas já identificadas, inclusive de reconhecimento internacional – Pantanal do Paraguai, do Araguaia e do Guaporé –, há inúmeras áreas menores espalhadas pelos quatro cantos de Mato Grosso que ainda não foram delimitadas[2].

Por esses motivos, o Ministério Público estendeu a investigação do I. Civil para averiguar, dentre outros, "a omissão do Estado na regulamentação do licenciamento ambiental de atividades e empreendimento localizados nas áreas úmidas". Neste diapasão, em 09/07/2020 foi expedida a Notificação Recomendatória n° 004/2020 (Id. **51107905**) ao Estado de Mato Grosso, que dentre outras

2 "Não existem levantamentos das AUs para o Brasil, principalmente por falta de critérios para sua definição e delimitação. Entretanto, estima-se que cerca de 20% do total do território do país pode ser considerado AUs" (JUNK et al., 2011).

várias medidas buscando proteção para as áreas úmidas, recomendou ao requerido o seguinte:

> "Regulamentar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos localizados nos pantanais e planícies pantaneira no âmbito do Estado de Mato Grosso, considerando a minuta elaborada pelos técnicos da SEMA (ID 44465529/206) após extenso estudo e debate com diversos especialistas no tema."

Importante salientar que já existia, na época, uma minuta de norma regulamentadora produzida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, em razão da discussão travada pelo Grupo de Trabalho (GT), instituído que em 12/08/2016, por meio Portaria SEMA 577, com a finalidade de "*definir os procedimentos e elaborar normatização referente ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos localizados em áreas úmidas no âmbito do estado de Mato Grosso*".

Referido GT era formado por 11 analistas de meio ambiente da SEMA, que após várias reuniões e oitivas com os mais diversos especialistas no assunto, em 28 de novembro de 2016 emitiu o RELATÓRIO TÉCNICO N° 001/PORTARIA 577/2016 **(ID. 44465529/39 do I. Civil)** que compila as principais informações sobre o tema, trazendo o conceito, o inventário e a importância da conservação das áreas úmidas, fazendo ao final uma análise dos impactos das atividades antrópicas nesses ecossistemas de especial proteção (Id. 44465529/37).

Acompanhando o RELATÓRIO TÉCNICO N° 001/PORTARIA 577/2016 **(ID. 44465529/39 do I. Civil)** contendo as conclusões finais do referido Grupo de Trabalho, foi apresentada uma minuta de Decreto e posteriormente adequada para o formato de Resolução, a qual "*Define o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos localizados em áreas úmidas no âmbito do Estado de Mato Grosso.*"

Todavia, sem justificativa plausível, o Estado de Mato Grosso não regulamentou a matéria, mantendo-se inerte mesmo diante das evidentes degradações que se avolumavam diariamente nas áreas úmidas do estado de Mato Grosso, especialmente, a construção de canais de drenagens para atividade agrícola.

Diante dessa omissão, o Ministério Público encaminhou a Notificação Recomendatória nº 004/2020, já mencionada, e ao invés do Estado propor a regulamentação do tema por meio do encaminhamento da minuta de resolução já discutida e elaborada ao CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CEHIDRO, competente para normatizar o assunto, tratou de instituir, em 08/09/2020 (Portaria nº 587/2020), um novo Grupo de Trabalho para rediscutir a matéria, designando outros servidores para compor referido Grupo, que em sua maioria, estavam ocupantes de cargos de confiança da Administração (Id. 52168239).

Em suma, após a Instituição do referido GT, em 15/10/2021 a SEMA apresentou ao Ministério Público uma minuta de Resolução completamente divergente da minuta original, que ao invés de trazer proteção às áreas úmidas localizadas no estado de Mato Grosso, tratou de regulamentar a possibilidade de drenagem dessas áreas, colocando em risco, inclusive, a existência desse importante ecossistema.

Assim, em que pese a manifesta contrariedade do Ministério Público quanto à maioria dos dispositivos, a Resolução CONSEMA nº 45 foi aprovada e publicada no dia 31/08/2022, com o objetivo de: "*Regulamentar a proteção e o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos localizados em áreas úmidas no âmbito do Estado de Mato Grosso*".

Contudo, conforme abaixo se demonstrará, referida norma está eivada de nulidades e a sua aplicabilidade não representa a proteção necessária às áreas úmidas, ao contrário: revela graves prejuízos a esse ecossistema.

De forma sucinta, já que os retrocessos da Resolução CONSEMA 45/2022 serão explorados detalhadamente no decorrer desta ação, referida norma não traz nenhuma medida de proteção, preservação, conservação e recuperação das áreas úmidas, apesar da citação nominal no art. 1º[3],ao contrário, permite a construção[4] e a

3 Art. 1º Normatizar para o Estado de Mato Grosso, o uso sustentável, a preservação, conservação e recuperação das áreas úmidas e estabelecer procedimentos para o licenciamento das atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, exceto os localizados na Planície Alagável do Pantanal, de que trata a lei 8.830/2008.

Parágrafo único. Para a proteção das áreas úmidas será permitido o uso sustentável que conserve a dinâmica hidrológica, pedológica e biológica.

4 Art. 8º O licenciamento ambiental da atividade de obra hidráulica com finalidade de drenagem em áreas úmidas, para exercício de atividade agropecuária exigirá a

manutenção[5] de canais de drenagens para exploração da atividade agropecuária, o que, na verdade, tem se mostrado, a principal ameaça a esse ecossistema, já que interfere diretamente no fluxo das águas e no ciclo hidrológico, podendo resultar em desastres ambientais com elevados custos sociais.

É o que diz, neste ponto, a Nota Técnica n° 01/2023 elaborada pelo CAEX AMBIENTAL do Ministério Público, que contou com a participação de renomados professores e pesquisadores[6] (ID. 62113024 do I. Civil):

> "A Resolução CONSEMA n. 45/2022, por sua vez, visa licenciar a atividade de drenagem de áreas úmidas para atividades agropecuárias. Dessa forma, **a norma vem a contribuir para o risco de crise hídrica no Estado de Mato Grosso, uma vez que as atividades agropecuárias são desenvolvidas em extensas áreas, que poderão representar uma perda significativa na quantidade e qualidade de água. Isso porque a drenagem aumenta o escoamento superficial da água, de modo a eliminar com maior vazão a água de áreas úmidas, causando impactos locais e regionais**. Esses impactos consistem na redução da disponibilidade de água e alterações nos ecossistemas, com prejuízos à fauna e flora adaptada a esses ambientes, bem como na inutilização da área para fins econômicos pelo endurecimento do solo, dependendo das suas características. Além disso, haverá a redução da evapotranspiração, precipitação pluvial e abastecimento do aquífero freático na região, bem como resultará na redução da qualidade da água, visto que atividades agropecuárias utilizam agroquímicos potencialmente poluidores (agrotóxicos e fertilizante). E, por fim, a drenagem das áreas úmidas poderá causar inundações a jusante, pois a água drenada com maiores vazões deve se acumular em outros ambientes ao longo da rede hidrográfica, ou escoar mais rapidamente para os oceanos.
>
> ......

elaboração de prévio Estudo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA.

5 Art. 10. A regularização das atividades de drenagem com a finalidade do exercício de atividade agropecuária, implantadas até a publicação da presente resolução, dependerá de licenciamento ambiental corretivo, no qual será apresentado Diagnóstico Ambiental, conforme TRP - Termo de Referência Padrão a ser emitido pela SEMA/MT.

6 **Claudineia L. dos Santos** -Bióloga, Assistente Ministerial. Centro de Apoio Operacional/MPMT. **Edvaldo José de Oliveira**-Geólogo, Analista. Centro de Apoio Operacional, Centro de Auxílio à Execução Ambiental/MPMT. **Felipe R. G. Daher** -Engenheiro Florestal, Assistente Ministerial. Centro de Apoio Operacional, Centro de Auxílio à Execução Ambiental/ MPMT. **Jessica Melanya Sisti de Paiva** -Geóloga, Assistente Ministerial. Centro de ApoioOperacional, Centro de Auxílio à Execução Ambiental/MPMT. **José Guilherme Roquette** -Engenheiro Florestal, Analista. Centro de ApoioOperacional, Centro de Auxílio à Execução Ambiental/ MPMT. **Marcel Medinas de Campos** -Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Assistente Ministerial. Centro de Apoio Operacional, Centro de Auxílio à Execução Ambiental/MPMT. **Mayara Fioreze Zucchetto** -Bióloga, Assistente Ministerial. Centro de Apoio Operacional, Centro de Auxílio à Execução Ambiental/MPMT. **Cátia Nunes da Cunha** -Bióloga, Professora. Universidade Federal de Mato Grosso /UFMT. **Eduardo Guimarães Couto** -Agrônomo, Professor. Universidade Federal de Mato Grosso/ UFMT. **Fernando Ximenes de Tavares Salomão** -Geólogo, Professor. Universidade Federal de Mato Grosso / UFMT. **Pierre Girad** -Geólogo, Professor. Universidade Federal de Mato Grosso/UFMT

> Ainda que os Dispositivos Gerais da Resolução CONSEMA n° 45/2022 pretenda usar, preservar, conservar e recuperar áreas úmidas, **não se vislumbra potencial de sustentabilidade em atividades que afetem a disponibilidade hídrica do solo.** O solo atende plenamente a definição de formação geológica com capacidade de armazenar e transmitir água, que configura um aquífero. Ao se drenar áreas naturalmente úmidas, desconsidera-se a vocação destas na produção de água em detrimento de potencial aproveitamento múltiplo. A retirada da água de áreas úmidas, desumidifica estas áreas, sendo, portanto, ação deletéria deste ambiente, não cabendo qualquer cunho de sustentabilidade. Em tempo, não se encontra na resolução qualquer menção acerca da recuperação das áreas úmidas." (grifo nosso)

Além da permissibilidade de implantação de canais de drenagem, uma obra de significativo impacto ambiental de acordo com o art. 2°, VI da Resolução CONAMA 01/86[7], a Resolução CONSEMA 45/2022 permite a instalação de atividades, obras e empreendimentos incompatíveis com os ambientes úmidos, não havendo na referida norma qualquer restrição ou proibição considerando o porte ou potencial poluidor das atividades. Segundo a Resolução CONSEMA, as atividades de baixo e médio impacto são compatíveis com áreas úmidas e, além delas, outras atividades não contempladas nessa classificação, deverão apresentar estudo de viabilidade técnica e ambiental para sua instalação. Ou seja, empreendimentos de significativo ou alto impacto ambiental não estão excluídos de serem instalados em áreas úmidas[8], apesar de haver estudos e indicações técnicas da própria SEMA[9] e de Institutos de Pesquisa, como o INAU – Instituto Nacional

7 Art. 2° Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:
VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, **abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação**, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

8 Art. 7° Sem prejuízo de outras, considera-se compatível, para os fins dessa resolução o exercício das atividades classificadas como de baixo e médio potencial poluidor/degradador, conforme Anexos da Resolução Consema n° 41/2021 e Decreto n° 1.268 , de 25 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Para as atividades que não estiverem contempladas pela regra disposta no caput, o estudo ambiental deverá apontar a viabilidade técnica e ambiental do empreendimento, com os fundamentos científicos que sustentam a proposta.

9 RELATÓRIO TÉCNICO N° 001/PORTARIA 577/2016 e NOTA TÉCNICA N° 001/CCRE/SUBIO/SEMA/MT

de Ciência e Tecnologia em Áreas Úmidas[10], de que nesses ambientes somente seria possível o exercício de atividades ecologicamente sustentáveis.

Portanto, a edição da Resolução CONSEMA 45/2022 ao se omitir na proteção das áreas úmidas e permitir a instalação e manutenção de canais de drenagem e o exercício de quaisquer atividades potencialmente poluidoras colocando em risco a existência desse ecossistema, viola princípios básicos de direito ambiental, e destoa do interesse público que deve nortear os atos administrativos, implicando na necessidade de reconhecimento de sua nulidade. Para melhor compreensão, importa tecer inicialmente um breve comentário acerca da importância das áreas úmidas, para, em seguida, explicitar, com detalhes, as gravosas consequências da Resolução CONSEMA nº 45/2022 e sua evidente nulidade.

3. DA IDENTIFICAÇÃO E IMPORTÂNCIA DS ÁREAS ÚMIDAS MATO-GROSSENSE

O Código Florestal - Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, XXV, define **áreas úmidas** como sendo: "*pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação*".

Na sequência, referido diploma legal, definiu que os pantanais e planícies pantaneiras são consideradas **áreas de uso restrito** onde *é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa*[11].

Pois bem, conforme já dito, no estado de Mato Grosso há três grandes áreas úmidas, Pantanal do Paraguai, Araguaia e Guaporé, e outras tantas áreas menores ainda não delimitadas que carecem da proteção estatal diante da sua magnitude e importância ecológica.

10 RECOMENDAÇÃO TÉCNICA N°01/2019/CPP/INAU

11 Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo

A necessidade de garantir a preservação das áreas úmidas não surgiu com o Código Florestal de 2012, mas desde o ano de **1996**, o Brasil, por meio do Decreto Federal 1.905/96, tornou-se signatário da Convenção de Ramsar, que trata sobre as "Zonas Úmidas de Importância Internacional" e estabelece marcos para ações nacionais e para a cooperação entre os países, com o objetivo de promover a conservação e o uso racional de áreas úmidas em todo o mundo. Essas ações estão fundamentadas no reconhecimento, pelos países signatários da Convenção, da importância ecológica e do valor social, econômico, cultural, científico e recreativo de tais áreas[12].

Os compromissos assumidos nos tratados internacionais ratificados pelos países signatários, como é o caso do Brasil diante da Convenção de Ramsar, tem força de norma supralegal e devem, obrigatoriamente, serem observados pelo Estado na formulação de políticas públicas, atos normativos e legislações.

Neste ponto, não é demais reforçar que a Convenção de Ramsar prevê diversos compromissos que o Estado Brasileiro deve seguir, e dentre eles:

> Art. 3
> 1. As Partes Contratantes deverão elaborar e executar os seus planos de modo a promover a conservação das zonas úmidas incluídas na Lista e, na medida do possível, **a exploração racional daquelas zonas úmidas do seu território.**
>
> Art. 4
> 1. **Cada Parte Contratante deverá promover a conservação de zonas úmidas** e de aves aquáticas estabelecendo reservas naturais nas zonas úmidas, quer estas estejam ou não inscritas na Lista, e providenciar a sua proteção apropriada.

Assim, a conservação das zonas úmidas e a sua exploração racional é um dos compromissos assumidos pelo Brasil e que devem ser

12Sítio do Ministério do Meio Ambiente: https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-aquatica/zonas-umidas-convencao-de-ramsar.html Recuperado em 08.06.2020

perseguidos pelo Estado na implantação das políticas e atos normativos.

Para a implementação das diretrizes e compromissos da Convenção de Ramsar, foi instituído o Comitê Nacional de Zonas Úmidas - CNZU, órgão deliberativo que orienta a política sobre as áreas úmidas. Por meio do referido Comitê, foi aprovada a Recomendação CNZU nº 7, de 11 de junho de 2015, que recomenda aos Estados responsáveis pela formulação de políticas públicas, no caso a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, a adoção de uma definição técnica de áreas úmidas, a saber:

> *"Áreas Úmidas são ecossistemas na interface entre ambientes terrestres e aquáticos, continentais ou costeiros, naturais ou artificiais, permanente ou periodicamente inundados ou com solos encharcados. As águas podem ser doces, salobras ou salgadas, com comunidades de plantas e animais adaptados à sua dinâmica hídrica"* [13] (adaptado de Junk e colaboradores, 2013).

Complementarmente à definição de áreas úmidas, o CNZU também recomenda que os órgãos adotem a definição de *"extensão de uma área úmida"*, *como o "limite da inundação rasa ou do encharcamento permanente ou periódico, ou no caso de áreas sujeitas aos pulsos de inundação, pelo limite da influência das inundações médias máximas, incluindo-se aí, se existentes, áreas permanentemente secas em seu interior, habitats vitais para a manutenção da integridade funcional e da biodiversidade das mesmas.*

A definição sobre a "extensão das áreas úmidas" se mostra importante para identificar e delimitar as áreas úmidas em campo, evitando-se que porções territoriais sejam deixadas de fora dessa classificação, apesar de guardarem características próprias desse ecossistema, notadamente quando se tratam de pequenas áreas úmidas

13 Junk, W.J; Piedade, M.T.F; Lourival, R; Wittmann, F; kandus,P; Lacerda, L.D; Bozelli, R.L; Esteves, F.A; Cunha, C.N; Maltchik,L; Schöngart, J; Schaeffer-Novelli,Y; Agostinho, A.A. 2013. Brazilian wetlands: their definition, delineation, and classification, for research, sustainable management, and protection. Aquatic Conservation: Marine and Freshwater Ecosystems.

ainda não identificadas e que se encontram presentes em diversos pontos do estado de Mato Grosso.

Além de definir áreas úmidas e sua extensão, a Recomendação CNZU nº 7/2015, aprovou um sistema de classificação das áreas úmidas brasileiras (adaptado de Junk e colaboradores, 2013), onde classifica, no estado de Mato Grosso, o **Pantanal (nº 31), o Araguaia (nº 32) e o Guaporé (nº 34)**, como áreas úmidas naturais, com níveis de água variável, sujeitas a pulsos de inundação previsíveis, monomodais e de longa duração, com pulsos de amplitude baixa. As três grandes áreas úmidas do Estado apresentam características semelhantes, tanto é que sofreram a mesma classificação, conforme quadro esquemático do sistema de classificação de áreas úmidas brasileiras[14]:

14 Sítio eletrônico: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/ecossistemas-1/areas-umidas/publicacoes/recomendacao-cnzu-n-7-conceito-e-sistema-de-classificacao-de-areas-umidas.pdf/view. Recuperado em 17.02.2023

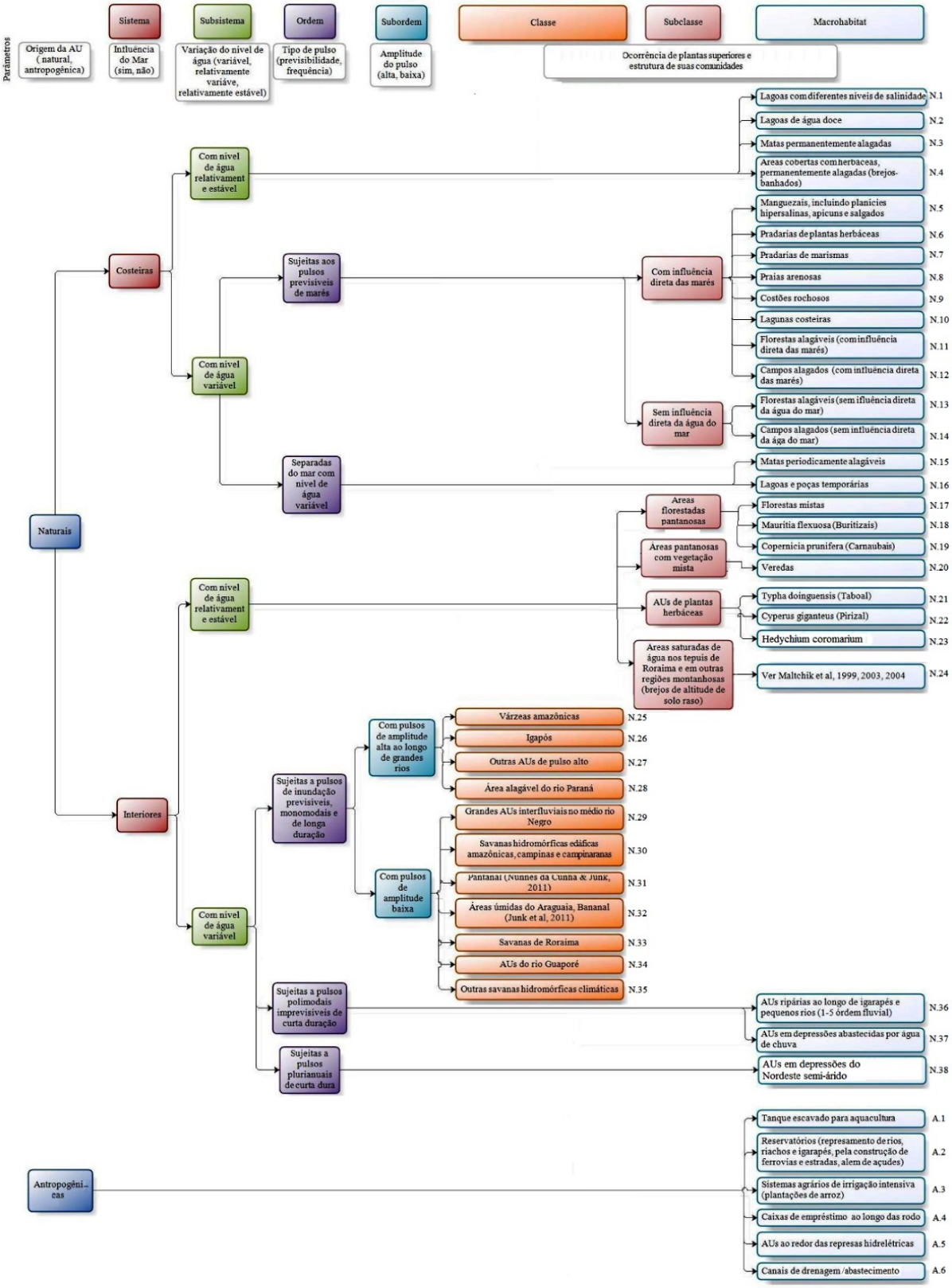

A identificação dos Pantanais do Paraguai, Araguaia e Guaporé pelo CNZU como áreas úmidas, foi reforçada pelo Relatório Técnico 004/CCRE/SUBIO/2015 (ID. 51107828 do Inquérito Civil), que trata do delineamento dos Pantanais no estado de Mato Grosso, e tam-

bém no Relatório 007/CCRE/SUBIO/2015 (Id. 62683064) que trata da delimitação dos Pantanais, ambos elaborados pela SEMA, com base nas recomendações técnicas do Instituto Nacional de Áreas Úmidas (INAU/UFMT) e nos mapas de Pedologia e Geomorfologia da Amazônia Legal (IBGE) e caracteriza as regiões em função das restrições naturais.

Segundo os relatórios, o Pantanal do Paraguai já possui legislação própria que identifica limites e restrições (lei 9.060/2008), o que não ocorre, contudo, com as áreas úmidas do Araguaia e Guaporé. Assim, referidas áreas, embora não tenham legislação própria, encontram-se delineadas pelo IBGE, através do Mapa de Geomorfologia da Amazônia Legal, denominadas de planícies e pantanais do Guaporé e planície do Araguaia-Javaés representadas na figura 1 e 2, respectivamente.

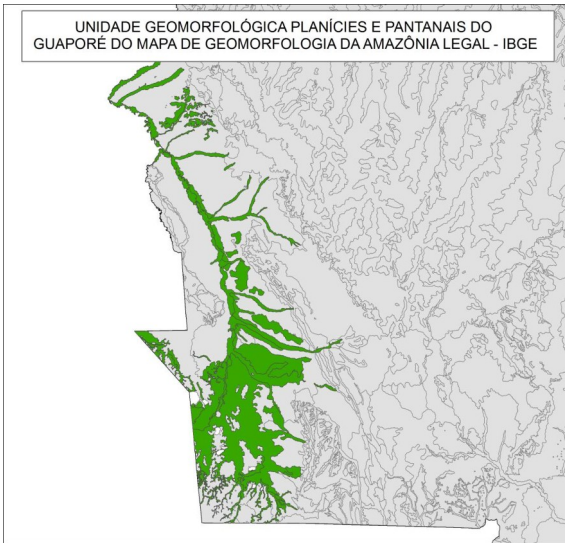

Figura 1 *Recorte do Mapa de Geomorfologia da Amazônia Legal elaborado pelo IBGE com destaque para a Unidade Geomorfológica Planícies e Pantanais do Guaporé*

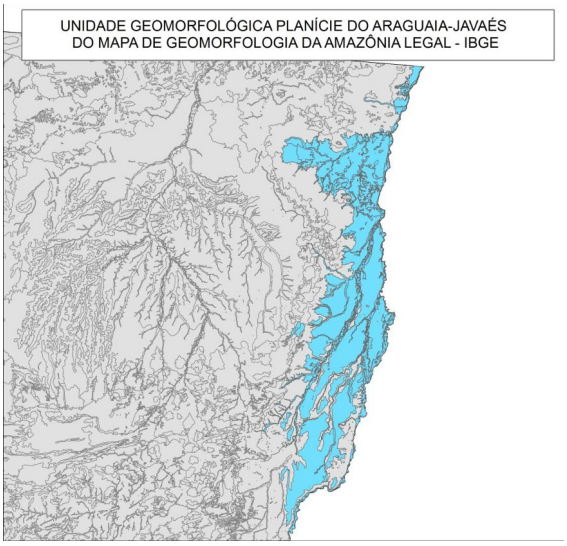

Figura 2 *Recorte do Mapa de Geomorfologia da Amazônia Legal elaborado pelo IBGE com destaque para a Unidade Geomorfológica Planície do Araguaia-Javaé.*

O RELATÓRIO TÉCNICO N° 004/CCRE/SUBIO/2015 esclarece que a *"extensão das áreas dos Pantanais do Guaporé foi delimitada em 600.695,064 ha, do Araguaia em 4.247.130,28 ha e do Paraguai, no âmbito de Mato Grosso, em 4.938.818,46 ha"* (ID. 51107828 do I. Civil).

A NOTA TÉCNICA N° 001/CCRE/SUBIO/SEMA/MT (ID. 51107828 do I. Civil), de 28 de novembro de 2019, revela o funcionamento dessas áreas úmidas e a importância do pulso de inundação para a manutenção da heterogeneidade do ambiente:

> "A inundação dessas áreas úmidas é previsível em função da precipitação que ocorre entre os meses com maior chuva em cada ano, a chamada estação chuvosa, quando as chuvas locais e aquelas provenientes das áreas mais altas no seu entorno, induzem ao escoamento superficial dos rios e principalmente de outros ambientes que transbordam, como lagoas, e aumento do nível do lençol freático no solo (LATRUBESSE; STEVAUX, 2002; SIGNOR; FERNANDES; PENHA,2010).
>
> As águas acumuladas nesse período são escoadas lentamente nos meses mais secos, chamado de estação seca, como consequência da baixa declividade e resistência da vegetação. Essa sequência de inundação e seca é chamada de pulso de inundação, e influencia diretamente a vida das plantas e animais encontrados em uma grande heterogeneidade de ambientes, que podem ser sempre secos, ou permanentemente alagados ou periodicamente alagados (JUNK; DA SILVA, 1999; SIGNOR; FERNANDES; PENHA, 2010).

Além destas três grandes áreas úmidas, outras pequenas porções territoriais espalhadas pelos quatro cantos de Mato Grosso, padecem de identificação e proteção. Para Nunes da Cunha e Junk, áreas úmidas "*é o nome geral e mais moderno para o que chamamos de pântanos, veredas, varjões, mangues, apicum, várzeas, nascentes*"[15]. Portanto, como se vê, muitas áreas úmidas necessitam serem identificadas, classificadas e protegidas com vistas a garantir a preservação deste importante ecossistema e dos inúmeros serviços ecossistêmicos que ele presta à população.

O RELATÓRIO TÉCNICO N° 001/PORTARIA 577/2016 **(ID. 44465529/39 do I. Civil)**, elaborado pelo GT de Áreas Úmidas da SEMA em 31/07/2016, apresenta um mapa de áreas úmidas de Mato Grosso elaborado segundo recomendação do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Áreas Úmidas (INAU)[16], baseado na utilização de mapas temáticos de solos, notadamente da classe de solos hidromórficos.

O mapa revela que o Estado de Mato Grosso possui uma grande porção territorial coberta com área úmida, o que totaliza aproximadamente 20% do território mato-grossense.

15 Nunes da Cunha, C e Junk, W.J, 2017, O que é uma área úmida? Marcos Referenciais para a Lei Federal do Pantanal e gestão de outras áreas úmidas, pag.17.

16 *Para mapear AUs, uma alternativa que pode ser utilizada como método complementar se constitui no uso de ferramentas de geoprocessamento na análise de dados adicionais, como é o caso de se utilizar o inventário e análise de mapas de solo já existentes, nos quais* ***os solos hidromórficos*** *são indicados. Assim, recomenda-se esta metodologia para se aplicar também no Brasil, porém em escala estadual"*

MAPA DE ÁREAS ÚMIDAS EM BASE AOS SOLOS
HIDROMÓRFICOS DO MAPA DE PEDOLOGIA DA AMAZÔNIA LEGAL - IBGE

Nota-se, pelo mapa acima, que há em Mato Grosso, uma grande extensão de áreas úmidas que devem ser protegidas, uma vez que prestam inúmeros benefícios e serviços ambientais, notadamente para o controle dos ciclos hidrológicos, conforme listado por Junk et. al.[17], vejamos:

> (1) Estocagem periódica da água e a sua lenta devolução para os igarapés, córregos e rios conectados, reduzindo com isso as flutuações do nível da água e o perigo de enchentes e secas catastróficas;
> (2) Recarga dos aquíferos e do lençol freático;
> (3) Retenção de sedimentos;
> (4) Purificação da água;
> (5) Fornecimento de água limpa;

17 JUNK, W. J.; PIEDADE, M. T. F.; LOURIVAL, R.; WITTMANN, F.; KANDUS, P.; LACERDA, L. D.; BOZELLI, R. L.; ESTEVES, F. A.; NUNES DA CUNHA, C.; MALTCHIK, L.; SCHOENGART, J.; SCHAEFFER-NOVELLI, Y.; AGOSTINHO, A. A.; NÓBREGA, R. L. B. (2014b): Parte I: Definição e Classificação das Áreas Úmidas (AUs) Brasileiras: Base Científica para uma Nova Política de Proteção e Manejo Sustentável. p. 13-76. In: NUNES DA CUNHA, C; PIEDADE, M. T. F.; JUNK, W. J. (Orgs.). Classificação e Delineamento das Áreas Úmidas Brasileiras e de seus Macrohabitats. Cuiabá – MT: EdUFMT.

(6) Dessedentação de animais, silvestres e domésticos;
(7) Irrigação da lavoura;
(8) Regulagem do microclima;
(9) Recreação (banho, pesca, lazer);
(10) Ecoturismo;
(11) Manutenção da biodiversidade;
(12) Estocagem de carbono orgânico;
(13) Moradia para populações tradicionais;
(14) Fornecimento de produtos madeireiros e não madeireiros (fibras, plantas medicinais, frutas, etc.), pescado, produtos agrários e de pecuária.

Inclusive, a Convenção de Ramsar aponta que as áreas úmidas são o ambiente mais produtivo do mundo, tendo em vista ser abrigo de imensa diversidade ecológica, bem como por sua importância para o fornecimento de água e para a manutenção dos processos ecológicos essenciais.

Segundo a Nota Técnica n°01/2023 elaborada pelo Centro de Apoio Técnico à Execução Ambiental – CAEX, as áreas úmidas, além de ter "*papel fundamental fornecendo serviços de segurança hídrica, nos ciclos de água, de nutrientes, na recarga dos lençóis freáticos e na manutenção da biodiversidade*", também tem grande importância em relação às mudanças climáticas pois "*colaboram para amortecer os impactos contra eventos severos de secas e cheias, funcionam como esponjas nos períodos de cheias absorvendo e armazenando a água "em excesso" que chega nos ambientes bem como no período seco e devolvem essa água, aos poucos, ao sistema natural. Além disso, as áreas úmidas possuem grande capacidade de capturar carbono, sendo capazes de armazenar 50 vezes mais carbono do que florestas úmidas, auxiliando, assim, a retirada da atmosfera o principal gás que contribui para as mudanças climáticas".*

Em suma, Mato Grosso possui três grandes áreas úmidas (Pantanal do Paraguai, Guaporé e Araguaia) e outras inúmeras áreas menores, espalhadas pelo Estado que prestam diversos serviços ecossistêmicos e que se encontram ameaçados pelas ações antrópicas e, agora, pela edição da Resolução CONSEMA n° 45/2022.

Referidas áreas úmidas são, também, áreas de uso restrito, pois se encaixam na definição de pantanais e planícies

pantaneiras e, neste sentido, devem abrigar apenas atividades ecologicamente sustentáveis, conforme disposto no art. 10 do Código Florestal. Contudo, conforme abaixo se demonstrará, há tempos as áreas úmidas vêm sendo degradadas por ações antrópicas, agora reforçada pela permissibilidade prevista na Resolução CONSEMA nº 45/2022.

4. DAS AMEAÇAS E DEGRADAÇÕES EXISTENTES EM ÁREAS ÚMIDAS

Lamentavelmente, apesar da indiscutível relevância ecológica e cultural das áreas úmidas, alguns segmentos da sociedade as enxergam como áreas sem utilidade – o que não é verdade. Estas áreas são naturalmente vocacionadas ao turismo, à pecuária extensiva, praticada com reduzido impacto, e até mesmo ao cultivo de espécies adaptadas à inundação.

As maiores causas de degradação e perda de áreas úmidas ocorrem por desmatamentos e alterações no uso do solo, bem como pela abertura de canais de drenagem com o objetivo de tornar o solo apto para cultivos de pastagens exóticas ou mesmo para a prática de agricultura mecanizada com emprego de pesticidas e insumos, atividades essas que ocasionam alterações físicas e químicas no solo e também no lençol freático. Outro fator de destruição comumente observado no Estado de Mato Grosso é o desvio de água por meio de barragens e diques.

Acrescente-se que, de acordo com publicação constante no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente – MMA[18], cientistas estimam que 64% das áreas úmidas mundiais desapareceram desde 1900 e que, em uma amostra de 1000 áreas úmidas, estas diminuíram cerca de 40% entre os anos de 1970 e 2008.

Segundo dados do MAPBiomas[19], o estado de Mato Grosso perdeu aproximadamente 50% de superfície de água entre os anos de

18 https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/ecossistemas-1/areas-umidas/publicacoes/ficha3-reas-midas-esto-desaparecendo.pdf. Acesso em 09 de janeiro de 2013.

19 Projeto MapBiomas – Mapeamento da superfície de água no Brasil (Coleção 1). A dinâmica da superfície de água do território brasileiro: principais resultados do mapeamento anual e mensal da superfície de água no Brasil entre 1985 até 2020.A cessado em [30/10/2022] através do link: [https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/MapBiomas_A%CC%81gua_Agosto_2021_22082021_OK_v2.pdf]

1990 e 2020, e somente no Bioma Pantanal, houve uma redução de **68% de água** nesse período de apenas 30 anos.

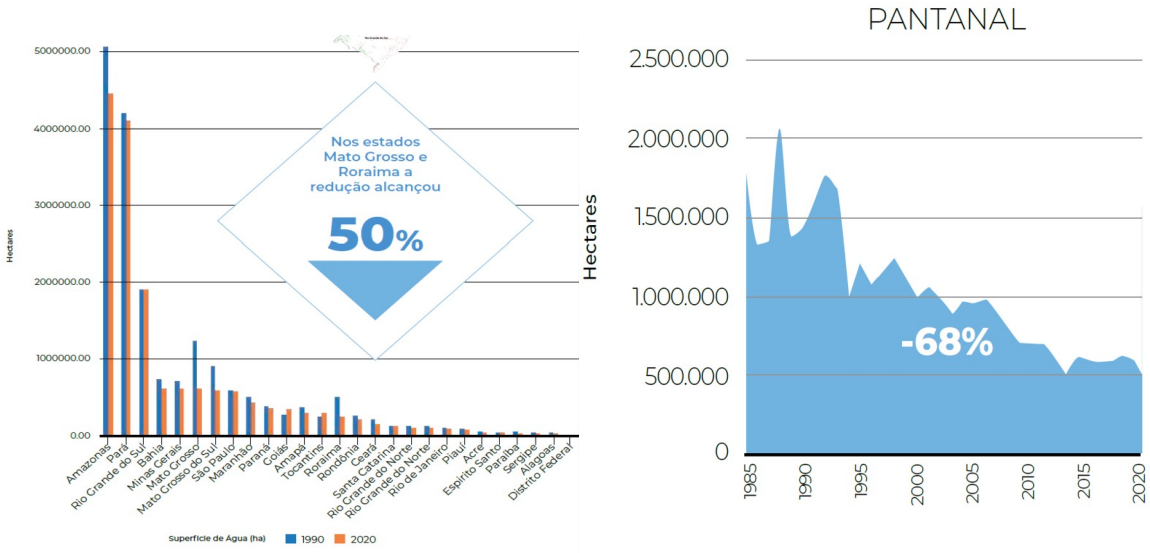

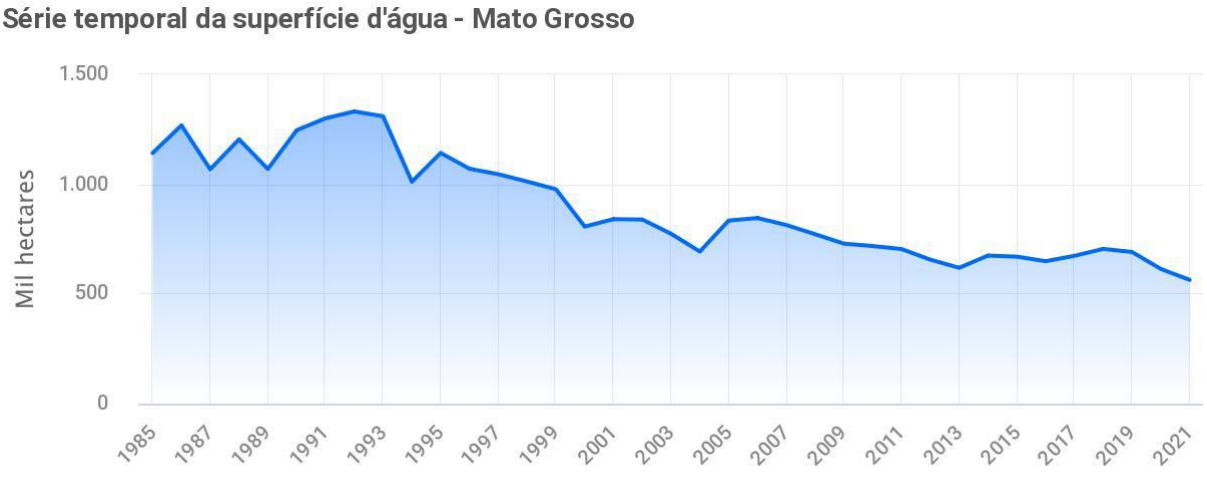

Figura: Redução da superfície de água no Estado de Mato Grosso no período de 1985-2021. Fonte: MapBiomas Água.

O alarmante cenário de redução de água no estado de Mato Grosso está diretamente associado à falta de fiscalização e controle pelo requerido das ações antrópicas nas áreas úmidas, notadamente em razão do desmatamento e drenagem, as duas atividades mais danosas a esse ecossistema.

Segundo RELATÓRIO N° 001/PORTARIA 577/2016 que elabora um estudo sobre as áreas úmidas do Estado, que diga-se foi produzido pelo próprio Requerido, as áreas úmidas do Araguaia estão sob risco de extinção, dado o elevado nível de degradação produzido por atividades antrópicas neste ecossistema. Trecho do relatório nos mostra os impactos causados pelo desmatamento e abertura de canais de drenagem (ID: 44465529/60):

> "A intensificação do desmatamento e abertura de canais de drenagem em áreas úmidas de forma ilegal e sistemática pode trazer consequências danosas para o suprimento de água na região, visto que a abertura de drenos altera a dinâmica hídrica, acelerando o escoamento das águas, reduzindo o tempo ou cessando a inundação. Tais atividades ao longo do tempo podem comprometer a perenidade dos cursos d'água e alterar o funcionamento do ecossistema que passará de ambiente temporariamente ou permanentemente úmido para um ambiente seco.
>
> Há que se ressaltar o modo insustentável como está sendo utilizado o recurso hídrico, pois a água que deveria permanecer no sistema e escoar lentamente está sendo retirada, ao mesmo tempo em que se utiliza de pivôs para irrigação de lavouras. Tal prática de ser coibida"

A drenagem artificial, além do escoamento das águas, com a mudança do ciclo hidrológico, causa assoreamento dos rios cujo problema se agrava ainda mais com a captação de água para irrigação. Em reunião realizada em 30.09.2016 (ID: 44465529/169), onde se discutia a regulamentação das áreas úmidas, a analista de meio ambienta da Sema, Ligia Nara Vendramin, diante da constante emissão de licença de irrigação concedida pela SEMA em áreas úmidas, apresentou sugestão de recomendação nos seguintes termos:

> "*Ligia sugeriu que se recomendasse à Superintendência de Recursos Hídricos que antes que se emita a Outorga verifique se a área foi drenada. Para os casos em que se confirme área drenada não se emita a permissão de uso da água, pois se trata de uma incoerência em que a drenagem das áreas úmidas reduz o potencial hídrico para logo após solicitar uso da água.*"

Para melhor visualização, segue abaixo representação esquemática das modificações ocasionadas pelos drenos:

Nota-se que a retirada de água do solo por meio de drenos implica em redução da disponibilidade hídrica, alteração da composição física e química do solo (o que levará ao seu endurecimento) e modificação da fauna e da flora, ou seja, na destruição desses ambientes úmidos que caracterizam esses locais como áreas de uso restrito. É importante frisar, que a permissão de drenagem que se encontra prevista na Resolução CONSEMA 45/2022, tornará uma área úmida um ambiente seco e terrestre, "matando" o ecossistema.

As degradações causadas pela drenagem das áreas úmidas foi apontada pelo próprio requerido na **NOTA TÉCNICA N° 001/CCRE/SUBIO/SEMA/MT (ID. 51107828/36 do I. Civil)**, de 28 de novembro de 2019, que "*dispõe sobre as recomendações técnicas para a exploração ecologicamente sustentável nos Pantanais Mato-grossense (Paraguai), do Araguaia e do Guaporé*", onde o órgão ambiental estadual reforça a existência de diversos estudos científicos e relatórios técnicos elaborados pela SEMA e parceiros, que indicam a urgente necessidade de proteção destes espaços territoriais. Abaixo, alguns impactos apontados na referida nota técnica, que pela sua gravidade, merecem ser transcritos:

> • *Outro fator de impacto sobre o meio físico e biótico constitui a **construção de drenos em propriedades rurais** com intuito de ampliar as áreas agricultáveis ou de pastagens, a partir da redução da umidade dos solos, verificada tanto nas áreas de planalto como na planície do Pantanal Mato-grossense, e Planícies Pantaneiras do Guaporé e do Araguaia;*

- *Segundo Castro Júnior (2002)[20] a **escavação da rede de drenos** com profundidade superior a um metro promove o escoamento de toda a água do lençol suspenso, direcionando-as inteiramente aos canais fluviais em poucas horas após cessar o episódio de chuva;*
- *O RELATÓRIO TÉCNICO Nº 001/PORTARIA Nº 577/2016 salienta que "a **intensificação do desmatamento e abertura de canais de drenagem** em áreas úmidas de forma ilegal e sistemática pode trazer consequências danosas para o suprimento de água na região do Pantanal do Araguaia, visto que a abertura de drenos altera a dinâmica hídrica, acelerando o escoamento das águas, reduzindo o tempo ou cessando a inundação. Tais atividades ao longo do tempo podem comprometer a perenidade dos cursos d'água e alterar o funcionamento do ecossistema que passará de ambiente temporariamente ou permanentemente úmido para um ambiente seco";*
- *Na RECOMENDAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2018/INCT-INAU os pesquisadores argumentam que **"a construção de canais drenantes** busca o controle do nível do lençol freático, por meio da eliminação da água na superfície e no perfil do solo. Desta forma, somente a atividade econômica é considerada a médio prazo, não respeitando os princípios de sustentabilidade propostos pela legislação brasileira a longo prazo";*
- *De acordo com a RECOMENDAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2018/INCT-INAU estudos demonstram que "a principal ameaça às áreas úmidas savânicas, como o Pantanal, é a transformação da paisagem, com destruição de macrohabitas essenciais, por meio da **drenagem e desmatamento** para ampliação de cultivos agrícolas";*
- *Na RECOMENDAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2018/INCT-INAU os pesquisadores também informam que "a **drenagem** de áreas úmidas, em alguns países como a China e os Estados Unidos da América, é considerada a principal causa direta e indireta para a crise hídrica e para o declínio da biodiversidade";*
- *Na Planície Alagável do rio Araguaia a partir de meados de 2011 vem sendo observada a conversão de grandes áreas de pastagem para agricultura na região, alterando sua matriz produtiva, historicamente utilizada como pecuária extensiva. Essa atividade é extremamente impactante, uma vez que essas áreas são formadas por solos hidromórficos concrecionários e para viabilizar a produção o **solo precisa ser drenado.***
- Para esses autores *"na planície do Médio Araguaia o desmatamento atingiu 55% da vegetação nativa e alterou significativamente as características hidrológicas e morfológicas de uma área de aproximadamente 82.632 Km 2 . Observa-se um aumento de 25% da vazão do rio Araguaia, entre os anos 1970 e 1990, e simulações em computador permitem sugerir que o aumento do desmatamento é responsável por dois terços deste resultado e um terço pela variabilidade climática" ;*
- De acordo com Aquino, Latrubesse e Bayer (2009)[21] o desmatamento extremo no entorno do rio Araguaia, desde os anos 1970, resultou na deposição de sedimentos no canal e na planície alagável do Médio Araguaia, sendo estimada mais de 230 Mt de sedimentos, principalmente areia, ao longo de 570 Km² de área;

20 CASTRO JúNIOR, Prudencio Rodrigues de. **Dinâmica da água em campos de murundus do Planalto dos Parecis**. 2002. Tese (Doutorado em Geografia Física) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. doi:10.11606/T.8.2002.tde-07032003-161246. Acesso em: 2023-02-18.

21 AQUINO, S.; LATRUBESSE, E.; BAYER, M. Assessment of wash load transport in the Araguaia river (Aruanã Gauge Station), Central Brazil. **Latin American Journal of Sedimentology and Basin Analysis** , v. 16, n. 2, pp. 119-128, 2009.

- Segundo Sander (2014) *"a Planície Alagável do Guaporé deve ser também afetada pelo desmatamento e substituição da vegetação pelas atividades agropecuárias. No município de Vila Bela da Santíssima Trindade existem florestas monodominantes de buritis (Mauritia flexuosa), inundadas pelas águas do rio Guaporé, estão assentadas sobre solos do tipo Gleissolo e Plintossolos. Esses ambientes estão fortemente ameaçados pelo desmatamento e conversão dos ambientes naturais em pastagens e agricultura, onde são verificadas erosões dos solos".*

Importante aclarar que durante a atuação ministerial nos últimos anos foi possível constatar, através das vistorias realizadas pela equipe de apoio técnico, diversos conjuntos de extensos canais de drenagem nos imóveis rurais no Estado de Mato Grosso, todos executados e mantidos com o nítido objetivo de escoar a água naturalmente acumulada no solo para favorecer a implantação de atividades agropecuárias.

Releva frisar que os drenos instalados nos imóveis rurais acima acabaram por descaracterizar e destruir as áreas úmidas para possibilitar o exercício da atividade agropecuária, como o cultivo de pastagem exótica ou lavoura conforme as fotografias que a seguir ilustram:

Figuras acima - Vista de uma área úmida com fitofisionomia típica de vereda, datada de 28/07/2012 (A). Mesma área após a construção do dreno, com imagem datada de 04/09/2014, onde verificamos a drenagem das águas nas áreas de vereda cortando e contornando toda a área úmida. Destaque para os pontos com alta umidade dentro dos drenos, que apresentam tonalidade mais escura (B).

Alguns canais, como o acima demonstrado, se apresentam como verdadeiras valas/trincheiras que formam praticamente "cursos d'água artificiais", apresentando até mesmo ictiofauna em seu leito.

As escavações desenfreadas e irregulares de canais de drenagem em áreas úmidas promovem redução na umidade dos solos com o escoamento das águas, dos minerais e da matéria orgânica existente, acompanhado de agrotóxicos e fertilizantes utilizados para a agricultura e os drenos, por sua vez, destinam todo esse material para os canais fluviais e cursos d'água, contaminando-os, provocando processos erosivos no solo, promovendo o desaparecimento de espécies da fauna e da flora, dentre outras graves consequências.

Consigne-se que os processos erosivos trazem como consequência o assoreamento dos corpos hídricos da região, ocasionando o recobrimento e soterramento de todo o solo rico em matéria orgânica, bem como da vegetação do local em razão do depósito de toneladas de material oriundo do alargamento e aprofundamento dos canais de drenagem, conforme demonstração abaixo.

Ademais, e mais grave ainda, as drenagens modificam todo o ciclo hidrológico e trazem consequências danosas para o suprimento de água na região, causando inclusive o comprometimento à perenidade de cursos d'água e a descaracterização do ecossistema.

Tanto o é que, não raro, as áreas drenadas sofrem com a escassez de água, sendo necessária autorização para captação de água subterrânea para irrigação das culturas dentre outras, em evidente incoerência dessa prática.

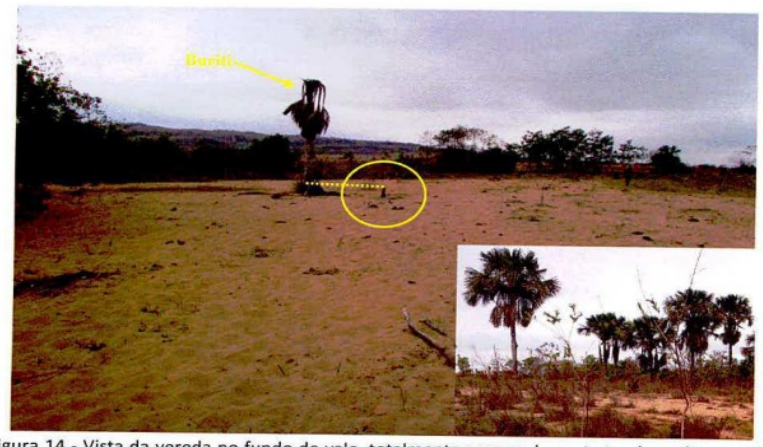

Figura 14 - Vista da vereda no fundo de vale, totalmente assoreada neste trecho pelo material proveniente da erosão do dreno, instalado de forma irregular. Destaque para o buriti (*Maurithia flexuosa*) morto e para o mourão da cerca soterrado, restando apenas cerca de 45 cm livre da superfície do solo.

As fotografias abaixo, extraídas de Inquéritos Civis diversos permitem uma noção da dimensão dos canais de drenagem existentes pelo Estado, bem como dos processos erosivos que já começam a aparecer:

Figura 2. Canal de drenagem na Fazenda Santa Clara 7 (Poxoréo-MT) incidindo sobre vegetação de Área Úmida. Nota-se pelas características dos horizontes do solo que esta área ainda não foi convertida para plantio (ver Figura 3).

Figura 3. Canal de drenagem na Fazenda Santa Clara 7 (Poxoréo-MT) utilizado para conversão de Área Úmida em plantio de soja. Nota-se pelas características dos horizontes do solo que o solo dessa área já foi transformado pela própria drenagem e pelo tratamento físico-químico dado ao solo.

Figura 12 - Outra vista do dreno erodido, agora voltado para os setores de baixa vertente. Destaque para coloração amarelada do solo, que indicam a ocorrência de ferro oxidado.

Diante desse alarmante cenário de destruição das áreas úmidas e da drástica redução da superfície de água no estado de Mato Grosso, não se mostra razoável que o Requerido, em vez de editar norma para proteger este ecossistema acabe por regulamentar a permissão de atividades extremamente danosas como as drenagens artificiais para uso agropecuário.

Vê-se, portanto, que a atuação estatal caminhou em direção oposta à conservação ambiental com a edição da Resolução CONSEMA nº 45/2022, sendo a presente ação necessária para demonstrar a impropriedade deste ato normativo, seus vícios e ilegalidades e os danos decorrentes de sua aplicação para a preservação das áreas úmidas existentes em Mato Grosso.

5. DO USO SUSTENTÁVEL DAS ÁREAS ÚMIDAS

Como já dito anteriormente, as áreas úmidas prestam importantes serviços ambientais à sociedade, apresentando-se como ambientes cuja proteção e conservação se mostram absolutamente necessários. A proteção das áreas úmidas é um compromisso internacional assumido pelo Brasil, cabendo ao Estado a execução de políticas públicas, leis e atos normativos que garantam a sua proteção.

No Brasil, o Código Florestal tratou de considerar as áreas úmidas dos pantanais e planícies pantaneiras como áreas de uso restrito onde só é permitida a exploração ecologicamente

sustentável. Em Mato Grosso, o Requerido, por meio do Decreto Estadual n°1.031/2017, considerou as três grandes áreas úmidas do Estado, Pantanal do Paraguai, Guaporé e Araguaia como área de uso restrito.

> **Art. 35.** São consideradas áreas de uso restrito as que apresentam declividade de 25° a 45° e os pantanais e planícies pantaneiras.
>
> ...
>
> § 2° As áreas de uso restrito do pantanal e planície pantaneira do Rio Paraguai, observar-se-ão os limites dispostos na Lei n° 9.060, de 22 de dezembro de 2008, e para as planícies pantaneiras dos rios Guaporé e Araguaia, observar-se-ão o delimitado no Mapa de Geomorfologia do RADAMBRASIL/IBGE, na escala 1:250.000, atualizado entre 1999 e 2002, para o Projeto Sistema de Vigência da Amazônia - SIVAM.

Já as demais áreas de uso restrito do estado segundo o Decreto, deverão ser identificadas no momento da inscrição do imóvel rural no CAR[22].

Ocorre que esta tarefa de identificação nem sempre é fácil e nem sempre as áreas úmidas configuram áreas de uso restrito. Por vezes, estas áreas são consideradas de preservação permanente, merecendo um tratamento ainda mais protetivo.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça deliberou acerca da necessidade de conferir proteção especial às áreas úmidas, consideradas como ecossistemas ambientalmente protegidos, inclusive invocando em caso de dúvida quanto a sua identificação, o princípio do ***In Dubio pro Natureza***:

> PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E URBANÍSTICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTS. 4°, II, 6°, III E IX, E 10°, DO CÓDIGO FLORESTAL. SOTERRAMENTO DE "BANHADO". ECOSSISTEMA ESPECIALMENTE PROTEGIDO. PARÂMETROS DA CONVENÇÃO SOBRE ZONAS ÚMIDAS DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (CONVENÇÃO DE RAMSAR). PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO NATURA*. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, SOLIDÁRIA E ILIMITADA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra o Município de Caxias do Sul, em razão de dano ambiental causado por execução de obra pública de alargamento e pavimentação de estrada, da qual resultou soterramento de *banhado* situado em Área de Preservação Permanente.

22 **Art. 36** As áreas de uso restrito, quando existentes, deverão ser identificadas no momento da inscrição do imóvel rural no CAR, podendo coincidir com as Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, áreas consolidadas e remanescente de vegetação nativa.

2. O Tribunal *a quo* manteve integralmente a sentença de procedência e condenou o ente municipal a recuperar a área degradada. O acórdão recorrido reflete orientação, consolidada na jurisprudência do STJ, de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental, com base na teoria do risco integral e do princípio poluidor-pagador, é objetiva, solidária e ilimitada, inclusive quando há omissão do ente público do dever de controle e de fiscalização, como ocorreu no caso dos autos. 3. Nomenclatura de emprego mais comum no Rio Grande do Sul, o *banhado*, do espanhol "bañado", representa tipologia do gênero *áreas úmidas* (*wetlands*), ou seja, zonas alagadas, perene ou intermitentemente. Como se sabe, tais terrenos constituem *ecossistema especialmente protegido* por normas tanto internacionais como nacionais. Incluem, entre outras, as categorias sinônimas ou próximas dos brejos, várzeas, pântanos, charcos, varjões, alagados. Áreas ecologicamente estratégicas, funcionam como esponjas de água e estocadores de matéria orgânica, abrigando complexa rede trófica de alta biodiversidade, com inúmeras espécies da flora e fauna, várias delas endêmicas ou ameaçadas de extinção. Desempenham, a um só tempo, a função de *caixa d´água* e *rim da Natureza*, pois absorvem água na cheia e mantêm o fluxo hídrico na estiagem. Nesse processo, filtram e purificam a água antes do ponto de ressurgência. Sem rigorosa conservação desses preciosos e insubstituíveis espaços úmidos, a proteção jurídica dos rios e recursos hídricos ficará capenga e inviabilizada, pois equivaleria a cuidar das pernas e esquecer os braços. 4. Segundo a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional de 1971 (*Convenção de Ramsar*, promulgada pelo Decreto 1.905/1996), reconhecem-se "as funções ecológicas fundamentais das zonas úmidas enquanto reguladoras dos regimes de água e enquanto habitas de flora e fauna características, especialmente de aves aquáticas". Tais áreas "constituem um recurso de grande valor econômicos, cultural, cientifico e recreativo, cuja perda seria irreparável" (preâmbulo). 5. O Código Florestal, com atecnia legislativa, trata as zonas úmidas ora como Áreas de Preservação Permanente *ope legis* do art. 4°, II – lago ou lagoa, que pode ser perene ou intermitente, rasa ou profunda –, ora como Área de Preservação Permanente administrativa (art. 6°, III e IX), ora como Área de Uso Restrito (art. 10). Qualquer que seja a classe em que se enquadre, o banhado está especialmente protegido, vedada sua destruição. Levando-se em conta que não se está diante de categorias que se separam claramente, preto no branco, apresentando-se mais como *continuum* entre ambientes aquáticos e terrestres, verdadeiras zonas de transição terrestre-aquáticas, conclui-se que as definições tendem a ser arbitrárias e, por isso, administrador e juiz devem empregar, no difícil processo de interpretação da norma e da realidade natural, o princípio *in dubio pro natura*, nos termos da jurisprudência do STJ. 6. Em ações judiciais que visam ao ressarcimento de danos ambientais ou urbanísticos, a regra é a fixação do litisconsórcio passivo facultativo, abrindo-se ao autor a possibilidade de demandar, de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo. Precedentes do STJ. 7. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 8. Recurso Especial não provido. (**RECURSO ESPECIAL N° 1.787.748 - RS (2018/0323870-7) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Data do julgamento: 10/12/2019).**

O Ministro Relator Herman Benjamin, de forma brilhante esclareceu que independentemente da denominação que se dê às áreas úmidas, ora como áreas de preservação permanente (art. 6°, incisos III e IX, do Código Florestal) ora como Área de Uso Restrito (art. 10 do Código Florestal), o que se leva em consideração é a importância ecológica do ecossistema que tem, dentre outras funções, a de reter água em época de cheia e garantir o fluxo hídrico em época de estiagem.

De fato, a identificação de uma área úmida como APP ou área de uso restrito não é uma tarefa fácil. Mostra-se necessário um estudo mais profícuo sobre a origem da água. Isto porque, segundo o inciso XVIII do art. 3° do Código Florestal, "olho d'água" que é uma APP é definida da seguinte forma: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente". O mesmo diploma legal estabelece no art. 4ª, inciso IV, que são Áreas de Preservação Permanente "as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'águas perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros".

Importante esclarecer que a ADI n° 4.903 em acórdão proferido em 28/02/2018 deu interpretação conforme a Constituição ao art. 3°, XVII, do Código Florestal, para fixar a interpretação de que os entornos das nascentes e olhos d'águas intermitentes também configuram área de preservação permanente.

Significa dizer, portanto, que os locais onde ocorre o afloramento natural do lençol freático são tidos como olhos d'água que, por sua vez, considera-se área de preservação permanente - APP com restrição ainda maior de uso e ocupação.

Assim, percebe-se que, em muitos casos, a área úmida não será somente uma área de uso restrito, mas a depender da origem da água, se caracteriza como uma APP, onde as restrições de uso são ainda maiores. Neste ponto, ao analisar a Resolução CONSEMA n° 45/2022, a NOTA TÉCNICA 01/2023 do CAEX AMBIENTAL assim pontuou:

> "Ainda, destaca-se que muitas áreas úmidas trata-se de nascentes e olhos d'água, ou constituem veredas, que podem ocorrer em áreas de Plintossolos. Portanto, podem formar áreas de preservação permanente no entorno (art. 4°, Lei n. 12.651/2012), cuja drenagem poderá eliminar a característica básica desses ambientes (a água) e, consequentemente, a área de preservação permanente propriamente dita, cuja intervenção só

> poderia ocorrer em casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental. Logo, a Resolução CONSEMA n. 45/2022 também deveria prever o mapeamento da origem da água na área úmida, ou seja, se ocorre pelo afloramento do lençol freático.

Verifica-se, desse modo, que dada a sua importância ecológica, já reconhecida inclusive pelo STJ, as áreas úmidas serão caracterizadas ou como área de uso restrito ou como área de preservação permanente, onde, em ambas as hipóteses há restrições de uso.

Neste ponto, importante reforçar que, nas áreas de uso restrito de Mato Grosso, já identificadas e delimitadas, como o Guaporé e Araguaia, excluído o Pantanal do Paraguai que já possui legislação própria, por força do art. 10 do Código Florestal somente se torna possível o exercício de atividades ecologicamente sustentáveis.

Em recente RECOMENDAÇÃO TÉCNICA 01/2019/CPP/INAU (ID. 62669020/21), o Centro de Pesquisas do Pantanal - CPP e o Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Áreas Úmidas - INAU, ao responder uma demanda do Requerido sobre o manejo das áreas de uso restrito fez uma abordagem histórica sobre o uso racional das zonas úmidas, trazendo o conceito apresentado na Conferência da Diversidade Biológica (COP (2005), da qual o Brasil também é compromissário/signatário (Decreto Federal n°2.519/1998):

> "O uso inteligente de zonas úmidas é a manutenção de seu caráter ecológico, alcançado através da implementação de abordagens ecossistêmicas, dentro do contexto de desenvolvimento sustentável".
> Finalmente, o conceito do "caráter ecológico das áreas úmidas" ficou redefinido como:
> "A combinação dos componentes, processos e benefícios/serviços do ecossistema que caracterizam a área úmida em um dado momento no tempo".

Na sequência, o INAU e CPP trouxeram o conceito de ecologicamente sustentável aplicado ao Pantanal do Paraguai que, segundo referidos institutos, também se aplica às áreas úmidas do Guaporé e Araguaia:

> No contexto da base conceitual estruturadora, de aceitação científica mundial abordada acima, a definição "Ecologicamente Sustentável Aplicado ao Pantanal do Paraguai" entende-se: Ecologicamente Sustentável implica em usar as Áreas Úmidas de forma que mantenha: (1) os componentes da paisagem, (2) o funcionamento da dinâmica hídrica e do ciclo de nutrientes e (3) a dinâmica da comunidade biológica.
>
> Pode ser entendido como: Ecologicamente Sustentável implica em usar de forma equitativa as Áreas Úmidas para que mantenha os seus componentes, os processos e serviços ecossistêmicos, em particular a regulação da água.
>
> Sendo assim: Ecologicamente Sustentável implica em usar de forma equitativa as Áreas Úmidas para que mantenha a diversidade de seus macrohabitats.

Ou seja, as atividades passíveis de licenciamento ambiental nestas áreas são aquelas que mantenham o caráter ecológico, que usem de forma equitativa e que não alterem os componentes, processo e benefícios/serviços ecossistêmicos da área úmida.

Ao final da Recomendação, o CPP e INAU elencam as atividades que por não manterem o caráter ecológico das áreas úmidas, não devem ser permitidas pelo Estado nesse ecossistema:

- **Atividades que envolvam abertura de canais de drenagens na planície de inundação;**
- **Atividades que envolvam retificação de canais de cursos d'água e derrocamento;**
- **Plantio de monoculturas extensivas tanto de grãos, como madeireiros com finalidade agroindustrial e o uso de culturas e atividades que precisam de agrotóxicos/pesticidas;**
- **Uso de plantas transgênicas;**
- **Produção de espécies exóticas e alóctones de peixes e outros animais;**
- **Desmatamento, exceto quando for para acesso de habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas e desenvolvimento de atividades turísticas;**
- **Substituição de campos nativos;**
- **Intervenções que impeçam o fluxo natural da água.**

Nota-se, portanto, que, neste ponto, a Resolução CONSEMA viola o art. 10 do Código Florestal e fere totalmente as recomendações técnicas dos institutos de pesquisa, ao permitir não só a manutenção e construção de canais de drenagem, como também a instalação de quaisquer tipos de atividades, independente do porte ou potencial poluidor. Não há na Resolução qualquer restrição, limitação ou proibição de uso, o que como dito, coloca as áreas úmidas de Mato Grosso em risco de extinção, causando um dano ambiental e ecológico sem precedente.

A recomendação técnica do INAU/CPP foi ratificada pelo próprio Estado, por meio da **NOTA TÉCNICA 001/CCRE/SUBIO/SEMA/MT, de 28 de novembro de 2019 (ID. 51107828/36 do I. Civil)**[23], que "*dispõe sobre as recomendações técnicas para a exploração ecologicamente sustentável nos Pantanais Mato-grossense (Paraguai), do Araguaia e do Guaporé*". Referido estudo técnico detalha de forma pormenorizada e alicerçada em diversos trabalhos técnicos e científicos sobre o tema, os usos e atividades compatíveis com as áreas úmidas e aqueles já apresentados pelo INAU que se revelam absolutamente incompatíveis com as áreas úmidas, a saber:

> "Recomenda-se que na planície alagável do Pantanal Mato-grossense, e nas planícies pantaneiras dos rios Araguaia e Guaporé, sejam promovidas atividades de uso sustentável como:
> - O manejo da vegetação nativa considerada invasora, herbácea ou arbustiva, para manutenção da atividade pecuária extensiva, mediante autorização de limpeza de campo nativo ou pastagem plantada.
> - Fomentar o manejo da vegetação nativa com processo autorizativo de forma simplificada para o Pantanal Mato-grossense, e nas planícies pantaneiras dos rios Araguaia e Guaporé;
> - Adotar um sistema de gestão de informações único através do mapeamento e classificação das unidades de paisagens (Macrohabitats) para as áreas úmidas, com definição das áreas de usos restritos, de usos intensivos e de preservação permanente.

Este posicionamento do órgão ambiental estava presente no primeiro GT 2016 que elaborou a rejeitada minuta de regulamentação

23 Elaborada pela equipe Técnica: Jean Ferreira, Hélida Bruno Nogueira Borges, Tânia de Fátima de Deus Rosa, Marcos Antônio Camargo Ferreira, Alexandre Ebert, Mariana Moretti, André Dias e Olga Kummer.

das áreas úmidas, que não foi aceita pelo núcleo político da SEMA. Importante mostrar, contudo, trecho daquela minuta onde se previa que somente o exercício de atividades de uso sustentável seria permitida em áreas úmidas, conforme *print* abaixo:

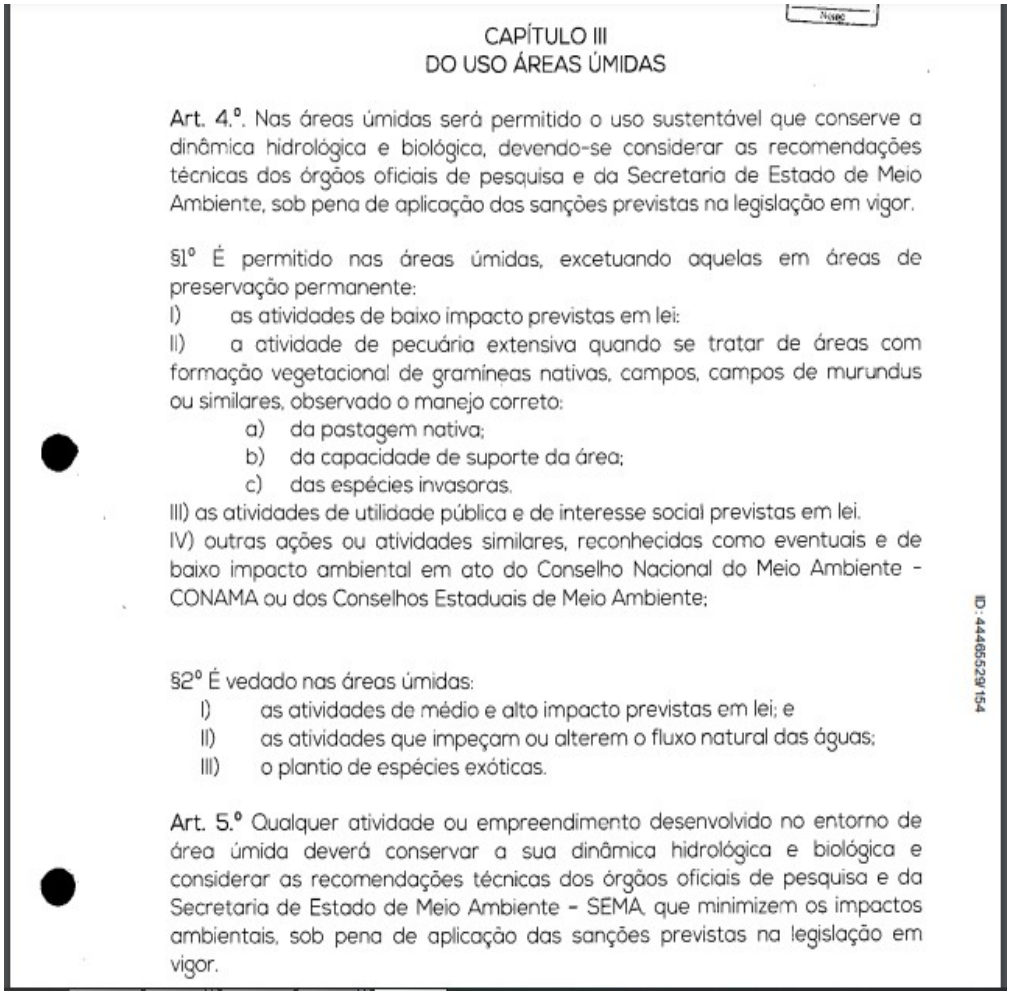

CAPÍTULO III
DO USO ÁREAS ÚMIDAS

Art. 4.º. Nas áreas úmidas será permitido o uso sustentável que conserve a dinâmica hidrológica e biológica, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação em vigor.

§1º É permitido nas áreas úmidas, excetuando aquelas em áreas de preservação permanente:

I) as atividades de baixo impacto previstas em lei;

II) a atividade de pecuária extensiva quando se tratar de áreas com formação vegetacional de gramíneas nativas, campos, campos de murundus ou similares, observado o manejo correto:

a) da pastagem nativa;
b) da capacidade de suporte da área;
c) das espécies invasoras.

III) as atividades de utilidade pública e de interesse social previstas em lei.

IV) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

ID: 444655229/154

§2º É vedado nas áreas úmidas:

I) as atividades de médio e alto impacto previstas em lei; e
II) as atividades que impeçam ou alterem o fluxo natural das águas;
III) o plantio de espécies exóticas.

Art. 5.º Qualquer atividade ou empreendimento desenvolvido no entorno de área úmida deverá conservar a sua dinâmica hidrológica e biológica e considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, que minimizem os impactos ambientais, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação em vigor.

Em que pese o vasto conjunto técnico disponível, o requerido acabou optando pelo caminho do negacionismo, regulamentando o exercício de atividades produtivas totalmente incompatíveis com o caráter ecológico das áreas úmidas, com a nítida intenção de regularizar atividades de drenagem totalmente ilegais e danosas, privilegiando os interesses econômicos em detrimento do ambiental.

6. DA NULIDADE DA RESOLUÇÃO CONSEMA 45/2022

A RESOLUÇÃO CONSEMA n° 45/2022 se configura como um ato administrativo normativo, devendo, pois, observar todo regramento jurídico aplicado aos atos administrativos.

Conforme já exposto na presente exordial, a questionada Resolução CONSEMA n° 45/2022 origina-se da autorização legal dada no § 2°do art. 65 do Código Estadual do Meio Ambiente – LC 38/95, e, embora a Lei confira certa "liberdade" à Administração para regulamentar de que forma se dará a proteção às demais áreas úmidas no Estado, a atuação estatal deve estar adstrita à satisfação do interesse público. Ou seja, ainda que haja discricionariedade, esta é limitada pelo princípio da legalidade, pela razoabilidade e está sujeita ao controle judicial de sua legalidade.

Tal comando está expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal ao prever que:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (..)"

Conforme nos ensina Bandeira de Mello[24], "*ato administrativo é a declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes) no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional*".

Nesse sentido, é condição para o surgimento do ato administrativo que ele tenha por objetivo o interesse público, que contenha manifestação de vontade que produza efeitos jurídicos e ainda, que seja emanado por agente competente, com finalidade pública e revestido da forma legal. Assim, cinco são os requisitos

24 Bandeira de Mello, Celso Antônio; Curso de Direito Administrativo, 6ª. Ed. Revista, atualizada e ampliada; pag.200

necessários à sua formação: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Ao analisar os requisitos essenciais para validade da Resolução CONSEMA nº 45/2022, tem-se que a sua competência, finalidade e motivação estão viciadas e padecem, portanto, de ilegalidade, merecendo a sua anulação.

O controle da legalidade dos atos administrativos pelo Judiciário já é questão pacificada no Supremo Tribunal Federal:

> Separação dos Poderes. Possibilidade de análise de ato do Poder Executivo pelo Poder Judiciário. (...) Reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas editalícias. (...) Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação. [AI 640.272 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 2-10-2007, 1ª T, *DJ* de 31-10-2007.] **= RE 582.409 AgR**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-2-2012, 2ª T, *DJE* de 14-3-2012

Assim, constatado ser o ato administrativo ilegal, impõe-se sua anulação pelo Poder Judiciário. Portanto, faz-se necessário, por meio da presente ação civil pública o controle de legalidade da Resolução CONSEMA 45/2022, ato administrativo normativo, reconhecendo a sua desconformidade com os preceitos legais que imperam na atividade pública, declarando-se a sua nulidade, a fim de seus efeitos retroajam à sua edição, invalidando eventuais consequências da sua publicação.

Isso porque, conforme é cediço, ato nulo não altera o mundo jurídico, não gera direitos ou obrigações e não admite convalidação, obrigando-se a todos ao retorno do *status quo ante*.

Desta forma, passamos a detalhar, abaixo, as ilegalidades apresentadas pela Resolução CONSEMA nº 45/2022, passíveis de invalidade.

6.1. DA INCOMPETÊNCIA DO CONSEMA

A Resolução CONSEMA nº 45/2022, norma que "*Regulamenta a proteção e o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos localizados em áreas úmidas no âmbito do Estado de Mato Grosso*", foi editada pelo CONSEMA. Entretanto, o órgão competente para deliberar e normatizar o tema é o CEHIDRO – CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, o que torna a Resolução nula de pleno direito.

Como já dito anteriormente, seja em razão da definição técnica de Áreas úmidas trazidas pelo CNZU nº 07, de 11 de junho de 2015[25] ou o conceito jurídico dado pelo Código Florestal[26], certo é que o que caracteriza uma área úmida é a presença de água no ambiente. E em se tratando de recurso hídrico, toda e qualquer normativa a ser implantada no Estado deve ser aprovada pelo CEHIDRO.

É o que diz expressamente o art. 28, I da Lei Estadual n.º11,088/2020, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos:

> Art. 28 Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos compete:
> I - Exercer funções normativas, deliberativas e consultivas pertinentes à formulação, implantação e acompanhamento da política de recursos hídricos do Estado;

Na mesma legislação, o art. 2º reforça os objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

> Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:
> I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
> II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

25 Áreas Úmidas são ecossistemas na interface entre ambientes terrestres e aquáticos, continentais ou costeiros, naturais ou artificiais, permanente ou periodicamente inundados ou com solos encharcados. As águas podem ser doces, salobras ou salgadas, com comunidades de plantas e animais adaptados à sua dinâmica hídrica;

26 Artigo 3º, XXV: "*pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação*"

> III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;
> IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

Aliás, o Plano Nacional de Recursos Hídricos – PNRH tem reconhecido a importância das áreas úmidas, com Programa específico para a conservação das águas do Pantanal, em especial área úmidas. (Programa XI).

Portanto, não resta dúvida que a deliberação sobre a proteção de áreas úmidas e seus usos é competência do CEHIDRO. Sobre o tema, a Procuradoria do Estado já havia emitido parecer, por meio do Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, Claudio José de Assis Filho, quando da análise da minuta do Decreto, que posteriormente, tornou-se uma Resolução, apontando a competência do CEHIDRO sobre o tema:

> "Segundo a lição de Marçal Justen Filho[27] "*competência administrativa é a atribuição normativa da legitimação para a prática de um ato administrativo*". Para os casos de incompetência do órgão, o inciso I, do art. 25, da Lei Estadual n° 7.692/2002 determina sua invalidação, senão vejamos:
>
> *Art. 25* ***São inválidos os atos administrativos*** *que desatendam os princípios da Administração Pública Estadual e os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, especialmente nos casos de:*
>
> ***I - incompetência do órgão, entidade ou autoridade de que emane;***
>
> *II - ilicitude, impossibilidade, incerteza ou imoralidade do objeto;*
>
> *III - omissão de formalidades ou procedimentos essenciais;*
>
> *IV - inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;*
>
> *V - falta ou insuficiência de motivação;*
>
> *VI - desvio de poder;*
>
> *VII - desvio de finalidade.*

27 MARÇHAL, Justen Filho. Curso de Direito Administrativo. São Paulo. Saraiva,2005, p; 195

> *Paragrafo único. Nos atos discricionários, será razão de invalidade a falta de correlação lógica entre o motivo e o objeto do ato, tendo em vista sua finalidade. (negritou-se)*
> De acordo com a Lei Estadual n° 6.945/1997 e Decreto Estadual n° 316/2015, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CEHIDRO - possui funções normativas, deliberativas e consultivas pertinentes a formulação, implementação e acompanhamento da Politica Estadual de Recursos Hidricos.
> Com a minuta do Decreto trata de questões relacionadas ao restabelecimento de fluxo natural de aguas e dinâmica hidrológica, é salutar o CEHIDRO manifestar-se acerca dos dispositivos que tratam de recursos hídricos. Se aquele Conselho entender que a matéria é de sua competência, a normatização dar-se-á por meio da edição de resoluções normativas.

Posteriormente, a minuta do então Decreto foi encaminhada ao CEHIDRO que, na época, entendeu, por meio da Resolução n.°93/2017, que o "escopo da norma não está adstrito às atribuições deste conselho".

Em que pese esta manifestação do CEHIDRO, não é dado àquele que tem competência para fazer, renunciar a seu dever legal. Tal ação representa verdadeira omissão às determinações emanadas pelo legislador, que atribuiu ao CEHIDRO a competência para normatizar e deliberar sobre questões afetas à Política de Recursos Hídricos, o que me parece ser a regulamentação e proteção de áreas úmidas, ambientes caracterizados pela presença da água que é o ponto central da discussão. Qualquer uso incompatível pode pôr em risco o fluxo de água e o ciclo hidrológico desses espaços que são responsáveis por inúmeros serviços ambientais.

Aliás, como se sabe, a água é um bem de domínio público, cabendo ao Estado o dever de proteger e gerenciar a sua utilização de forma racional e sustentável. Para tanto, deve ser observado o que prescreve o art. 1° da Lei n° 11.088/2020 sobre as funções da água, que cabe ao CEHIDRO assegurar:

> Art. 1° Para os efeitos desta Lei, a água exerce as seguintes funções:
> I - função natural, quando desempenha os seguintes papéis:

a) manutenção do fluxo da água nas nascentes e nos cursos d'água perenes;
b) manutenção das características ambientais em áreas de preservação natural;
c) manutenção de estoques de fauna e flora dos ecossistemas dependentes do meio hídrico;
d) manutenção do fluxo e da integridade das acumulações de águas subterrâneas; e
e) outros papéis naturais exercidos no ambiente da bacia hidrográfica onde não se faça sentir a ação antrópica;
II - função social, quando seu uso objetivar garantir as condições mínimas de subsistência dentro dos padrões de qualidade de vida assegurados pelos princípios constitucionais, tais como:
a) abastecimento humano;
b) qualquer atividade produtiva com fins de subsistência, conceito a ser definido no regulamento desta Lei para cada região hidrográfica do Estado, levando-se em conta suas peculiaridades climatológicas, fisiográficas e socioeconômicas;
III - função econômica, que se refere a todos os demais usos da água não explicitados nos incisos I e II deste artigo.

Além de tudo, o próprio CNZU, em sua Recomendação 07/2015, traz o conceito de Recursos Hídricos:

> *"Recursos Hídricos abrangem a água de chuva e todos os corpos de água, naturais e artificiais, superficiais e subterrâneos, continentais, costeiros e marinhos, de água doce, salobra e salgada, parados (lagos e águas represadas) e correntes(riso – intermitentes, efêmeros ou perenes – e seus afluentes, hidrovias e canais artificiais),* ***e todos os tipos de áreas úmidas, permanentes e temporárias"*** (Cunha et al, 2014[28])".(grifo nosso)

Importante destacar que, embora o Código Ambiental do Estado, por meio do art. 65, atribua a competência de normatizar o tema ao CONSEMA, é certo que, na época, o CEHIDRO ainda não havia sido instalado o que se deu por meio do Decreto n°2707/2010. Assim,

28 Cunha, C.N; Piedade, M.T.F; Junk, W.J. Classificação e delineamento das áreas úmidas brasileiras e de seus macrohabitats. Cuiabá: EDufmt;156p.

resta claro que o tema – ÁREAS ÚMIDAS – deve ser normatizado pelo CEHIDRO, sendo, portanto, nula a Resolução CONSEMA 45/2022.

6.2. DA FALTA DE MOTIVAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONSEMA nº 45/2022

Considerando que a Resolução nº CONSEMA nº 45/2022 se constitui em ato vinculado, ou seja, aquele que é adstrito aos pressupostos estabelecidos em lei para sua validade, faz-se obrigatória a sua motivação.

A motivação do ato administrativo destina-se a apontar a causa e os elementos determinantes para a prática do ato, assim como o dispositivo legal em que se baseia, permitindo a análise da eficácia dos atos administrativos e, por consequência, o controle de legalidade e legitimidade por órgão jurisdicional.

Portanto, a motivação é imprescindível para a validade do ato administrativo, ou seja, a demonstração do conjunto de argumentos autorizadores para a prática do ato, que necessariamente está vinculado ao interesse público que deve nortear a Administração Pública.

Tamanha é a importância da motivação e a sua conformação com a realidade, que se aplica no ordenamento jurídico brasileiro a **Teoria dos Motivos Determinantes**, relevante, notadamente, para os atos administrativos discricionários, os quais, segundo referido princípio, devem ser compatíveis com a situação de fato que originou a manifestação de vontade da administração pública. Assim, se importante para os atos discricionários, muito mais para os atos vinculados, como é o caso da Res. CONSEMA 45/2022.

Vejamos a síntese do eminente Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

> *"A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade." (in Direito Administrativo Brasileiro, 37.ª edição, p. 202-203)".*

Todavia, analisando-se as motivações estampadas nos "considerandos" da Resolução CONSEMA nº 45/2022, verifica-se que eles não guardam conformação com os dispositivos e resultados produzidos pelo ato administrativo. Segundo os "considerandos" da Resolução, o ato foi editado em razão:

1. Dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção de Zonas Úmidas de Importância Internacional – Convenção de Ramsar;

2. Da necessidade de regulamentar o § 2º do art. 65 LC nº 38/95, para proteção das áreas úmidas;

3. Da importância das áreas úmidas como componente da paisagem, porque liberam lentamente a água das inundações, recarregam os aquíferos subterrâneos, reciclam os nutrientes e proporcionam oportunidades e benefícios para a população e vida silvestre.

4. Recomendação CNZU nº 07, de 11 de junho de 2015, que dispõe sobre a Definição de áreas úmidas Brasileiras e sobre o Sistema de Classificação dessas Áreas;

5. Considerando que as áreas úmidas podem ser classificadas por meio de atributos biológicos, ecológicos, físicos, químicos, hidrológicos, pedológicos, vegetação, hidrogeológicos e/ou pedológicos;

6. Da necessidade de regulamentar o procedimento a ser observado para o exercício de atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sujeita a licenciamento ambiental no âmbito da SEMA/MT;

Ocorre que referidos motivos estão tão somente descritos nos "considerandos" da Resolução, não havendo nenhuma correlação com os dispositivos da norma. Há uma clara inadequação entre os motivos e os efeitos da Resolução, e até mesmo contradição do ato com seus resultados.

Assim, passaremos a abordar cada um destes tópicos para demonstrar a falta de conformação e legalidade do ato administrativo capaz de fulminá-lo de nulidade.

6.2. a) DA NÃO OBSERVÂNCIA DA CONVENÇÃO DE RAMSAR – NECESSIDADE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

A primeira motivação da RESOLUÇÃO CONSEMA 45/2022 diz respeito ao compromisso assumido pelo Brasil junto à CONVENÇÃO DE RAMSAR. Como abaixo se demonstrará, apesar da explícita referência à CONVENÇÃO, o requerido deixou de observar as obrigações assumidas pelo Brasil neste Tratado internacional, o que nos leva a submeter ao Poder Judiciário o controle da convencionalidade da norma.

O Controle de Convencionalidade é um mecanismo que objetiva verificar a adequação das leis e atos normativos, de políticas públicas e de decisões judiciais aos Tratados e Convenções de direitos humanos.

Releva pontuar que as Convenções e Tratados Internacionais sobre o meio ambiente possuem *status* de direitos humanos, por ser o meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado indispensável para a existência humana, sendo cabível, nesta ótica, o controle de convencionalidade sobre os tratados e convenções ambientais.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF, ao interpretar o artigo 5°, § 2°, da Constituição Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343, em 2008, consolidou o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil são dotados de *status* normativo supralegal. Ou seja, é possível ao Poder Judiciário exercer o controle da convencionalidade de leis e atos normativos infraconstitucionais que violam tratados ou convenções internacionais em matéria ambiental. Inclusive, tal possibilidade foi recentemente reforçada por meio da Recomendação CNJ n° 123/2022, o Conselho Nacional de Justiça.

Em recente decisão do STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 708, o relator, Ministro Barroso, reforçou o caráter supralegal dos Tratados de Direito Ambiental:

> "Na mesma linha, a Constituição reconhece o caráter supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil faz parte, nos termos do seu art. 5°, § 2°. E não há dúvida de que a matéria ambiental se enquadra na hipótese. Como bem lembrado pela representante do PNUMA no

> Brasil, durante a audiência pública: "Não existem direitos humanos em um planeta morto ou doente" (p. 171). **Tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status supranacional**". (grifo nosso)

Segundo Sarlet, Wedy e Fensterseifer[29], "*do ponto de vista da hierarquia normativa, o reconhecimento do "status supralegal" dos tratados internacionais em matéria ambiental ratificados pelo Brasil, como, por exemplo, a Convenção-Quadro sobre Mudança Climática (1992), a Convenção-Quadro sobre Biodiversidade (1992) e o Acordo de Paris (2015), situa tais tratados internacionais acima de toda a legislação infraconstitucional brasileira — como, por exemplo, o Código Civil. Apenas a norma constitucional estaria hierarquicamente acima deles*".

Desta forma, uma vez que o Brasil, por meio do Decreto Federal n°1905/1996 ratificou a Convenção Sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional – Convenção de Ramsar, esse tratado internacional assume o *status* de **norma supralegal**, devendo todo arcabouço normativo guardar com ela compatibilidade, sob pena de sujeitar-se ao controle da convencionalidade.

Neste ponto, importante destacar que ao editar a RESOLUÇÃO CONSEMA 45/2022, embora faça referência nominal à Convenção de Ramsar nos seus "considerandos", o Requerido feriu de morte citado tratado internacional que tem como principal compromisso a proteção das áreas úmidas em todo território brasileiro e, notadamente:

> Art. 3
> 1. As Partes Contratantes deverão elaborar e executar os seus planos de modo a promover a conservação das zonas úmidas incluídas na Lista e, na medida do possível, **a exploração racional daquelas zonas úmidas do seu território.**
> Art. 4
> 1. **Cada Parte Contratante deverá promover a conservação de zonas úmidas** e de aves aquáticas estabelecendo reservas

29 Sarlet, I, Wedy G.T, Fensterseifer, T.; A equiparação dos Tratados ambientais aos tratados de direitos humanos. Consultor Jurídico. Disponível: https://www.conjur.com.br/2022-jul-15/direitos-fundamentais-equiparacao-tratados-ambientais-aos-direitos-humanos#_ftn5

naturais nas zonas úmidas, quer estas estejam ou não inscritas na Lista, e providenciar a sua proteção apropriada.

Assim, verifica-se que a Resolução CONSEMA 45/2022, como já amplamente exposto, não regulamenta qualquer medida de proteção ou conservação das áreas úmidas, ao contrário, permite medidas absolutamente deletérias com a exploração irracional desses espaços mediante a instalação de quaisquer atividades potencialmente poluidoras e a regularização e a instalação do que há de mais degradante às áreas úmidas que é a atividade de drenagem, colocando em risco de extinção este ambiente.

Enfim, a Resolução CONSEMA n° 45/2022 viola a CONVENÇÃO DE RAMSAR, comprometendo a legalidade da norma o que fulmina de nulidade o ato administrativo.

6.2. b) DA NÃO OBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO CNZU N° 07/2015 PARA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS ÁREAS ÚMIDAS

Ao fundamentar a edição da Resolução CONSEMA n° 45/2022 o requerido apontou a Recomendação n° 7/2015 do CNZU que trata sobre a definição e classificação de áreas úmidas, contudo, referida recomendação não passou de um apontamento no "considerando", já que o Requerido não acatou a Recomendação do CNZU quanto à definição de áreas úmidas, preferindo reproduzir o conceito jurídico trazido pela Lei n° 12.651/2012.

Definição Recomend. CNZU 7/2015	**Definição Res. CONSEMA 45/2022**
Áreas úmidas: são ecossistemas na interface entre ambientes terrestres e aquáticos, continentais ou costeiros, naturais ou artificiais, permanente ou periodicamente inundados ou com solos encharcados. As águas podem ser doces, salobras ou salgadas, com comunidade de plantas e animais adaptados à sua dinâmica hídrica".	Art. 2° I - Áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

Em que pese as Recomendações editadas pelo CNZU não sejam atos vinculantes, gozam de reconhecimento devido ao seu caráter oficial, especialmente por ser um colegiado instituído por Decreto Presidencial com a finalidade específica de auxiliar o Poder Executivo Federal na implementação da Convenção Internacional de Ramsar no País, assessorando e propondo ao Ministério de Meio Ambiente ações de execução e diretrizes relativas à conservação e ao uso racional das áreas úmidas.

Desta forma, não há justificativa para o Requerido desprezar o conceito técnico trazido pelo Comitê, que visa contribuir com a identificação das áreas úmidas. A definição dada pelo Código Florestal é jurídica e não técnica e tem um conceito reducionista, limitando o alcance do que pode configurar uma área úmida. Definições simplistas somente tem o condão de confundir ou dificultar a identificação das áreas úmidas, fragilizando ainda mais a sua proteção.

A definição adotada exclui, por exemplo, os ambientes considerados aquáticos, os continentais, não aclara que tanto os ambientes naturais como os artificiais são zonas úmidas e igualmente não inclui os ambientes com inundação permanente e nem aqueles com solos encharcados, mas que não chegam a ficar cobertos por águas.

Além disso, a Resolução considerou apenas o atributo **solo** para a classificação das áreas úmidas, conforme pode se extrair do art. 3°, §1° da citada norma[30], apesar de nos "considerandos" ter mencionado que "*áreas úmidas podem ser classificadas por meio de* ***atributos biológicos, ecológicos, físicos, químicos, hidrológicos, pedológicos, vegetação, hidrogeológicos e/ou pedológicos***".

Sobre a definição e identificação das áreas úmidas, a equipe técnica do Ministério Público assim se manifestou (ID. 58307579):

> "Sobre a definição de Áreas úmidas (AUs) – Na Nota Técnica é definida de forma incompleta e simplória com apenas um atributo que diz respeito somente ao tipo de solo. Na literatura especializada, Áreas Úmidas são ecossistemas que possuem

30 § 1° A identificação de que trata o caput terá como referência o Mapa de Áreas Úmidas, definido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente **com base no mapa de solos hidromórficos do IBGE** na escala 1:250.000 ou outro que a vier a substituí-lo com escala menor;

> complexa biodiversidade e dinâmica ecológica, o que se traduz na existência de tipos distintos de ambientes e atributos ecológicos e físicos.
> De acordo com a Recomendação do Comitê Nacional de Zonas Úmidas – CNZU nº 7/20151, Áreas Úmidas são ecossistemas na interface entre ambientes terrestres e aquáticos continentais, naturais ou artificiais, permanente ou periodicamente inundadas pelo transbordamento lateral dos cursos d'água, ou lagos e/ou pela precipitação direta provocando alagamentos, ou pelo afloramento do aquífero, de forma que a biota responde ao ambiente físico-químico com adaptações morfológicas, anatômicas, fisiológicas e etológicas, gerando estruturas específicas e características dessas comunidades. Partir dessa definição é essencial pois esta reflete exatamente a característica de variação de ambientes encontrados nas AUs, bem como a sensibilidade e complexidade das suas dinâmicas hidrológicas e ecológicas".

Deste modo, para que as áreas úmidas possam ser devidamente identificadas, necessário que seja adotado o conceito recomendado pela Comitê Nacional de Zonas Úmidas – CNZU nº 7/2015. Qualquer definição diferente só tem o condão de trazer dúvidas e tirar a proteção desse ecossistema com uma visão simplista e reducionista baseada apenas no atributo solo.

Outro ponto que merece destaque e que revela um possível erro da Resolução é a redação do § 1º do art. 3º que:

> Art. 3º As áreas úmidas deverão ser identificadas, delimitadas e consideradas no processo de regularização e licenciamento ambiental antes da emissão de licença ou autorização emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente.
> §1º A identificação de que trata o caput terá como referência o Mapa de Áreas Úmidas, definido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente com base no mapa de solos hidromórficos do IBGE **na escala 1:250.000 ou outro que a vier a substituí-lo com escala menor**;

O trecho destacado acima traz um evidente equívoco na redação porquanto prevê a possibilidade de substituição do mapa apresentado pelo IBGE por outro com escala "menor" que 1:250.000, quando o correto seria prever escala maior, ou seja, com o denominador menor, uma vez que quanto maior a escala, maior a aproximação da visão aérea do local representado, permitindo melhor

nível de detalhamento das informações, o que é imprescindível para a identificação e a delimitação das áreas úmidas.

Aliás, segundo especialistas, "*para abranger o nível de detalhe suficiente a ponto de permitir a diferenciação de ambientes de AUs, a escala deverá ser de, no mínimo,* ***1:10.000***" (ID. 58307579 do Inquérito Civil).

Ante a todo exposto, resta evidente que os motivos apontados pelo Requerido para a edição da Resolução CONSEMA n° 45/2022 não guardam nenhuma conformação com os resultados produzidos, distanciando-se do interesse público que deve nortear a Administração Pública. Mas não é só. Além do vício de motivação, a Resolução ainda aponta para o desvio de finalidade.

6.3. DO DESVIO DE FINALIDADE DA RESOLUÇÃO CONSEMA N° 45/2022

A finalidade, um dos requisitos de validade do ato administrativo, traduz-se no objetivo de interesse público a ser atingido pela Administração com a prática do ato. Por assim dizer, considerando que a Administração Pública somente se justifica pela realização do interesse coletivo, seus atos devem ser dirigidos a um fim público, sendo nulos quando direcionados a pretensões alheias ao interesse coletivo[31].

Segundo Di Pietro, "*ocorre desvio de poder quando o agente pratica o ato com inobservância do interesse público ou com objetivo diverso daquele previsto explicita ou implicitamente na lei. O agende desvia-se ou afasta-se da finalidade que deveria atingir para alcançar resultado diverso, não amparado pela lei*"[32].

Assim, ao editar a Resolução n° 45/2022 o Requerido desviou-se da sua finalidade pública, afastando-se do dever legal de proteger as áreas úmidas, fato este que enseja a invalidação do ato administrativo por vício de finalidade. É o que passamos a demonstrar.

31 Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 22ª ed, São Paulo: 1997, p. 135.

32 Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 4ª. Ed. Ed. Atlas, p.200

6.3. a) DA AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO E PERMISSÃO DE DRENAGEM EM ÁREAS ÚMIDAS E DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PREVENÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Conforme já foi mencionado anteriormente, a Resolução CONSEMA nº 45/2022 foi elaborada com o objetivo de regulamentar o § 2º do art. 65 do Código Ambiental do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 38/1995[33], que busca a **proteção** das áreas úmidas, entretanto, referida norma desviou-se de sua anunciada finalidade na medida em que, em vez de fornecer efetiva proteção às demais áreas úmidas no Estado (com exceção do Pantanal Mato-grossense / Pantanal da Bacia do Alto Paraguai, que já dispõe de lei própria), destinou-se a permitir a continuidade e a instalação de atividades e empreendimentos nitidamente incompatíveis com o ambiente, notadamente, as obras de drenagens, num evidente propósito de atender aos interesses econômicos.

O referido vício de finalidade do ato se evidencia no próprio nascedouro do processo administrativo que resultou na edição da Resolução CONSEMA nº 45/2022.

Percebe-se de início, que o órgão ambiental estadual, insatisfeito com o teor da minuta apresentada no *RELATÓRIO TÉCNICO Nº 001/PORTARIA Nº 577/2016*, fruto da conclusão do Grupo de Trabalho – GT do ano de 2016, instalado para discutir a proteção e regulamentação das atividades em áreas úmidas, decidiu criar um novo Grupo de Trabalho em 08/09/2020 (Portaria nº 587/2020), sob a justificativa de que os trabalhos não haviam sido finalizados à época, o que é uma inverdade, e de que seria necessário um curso de capacitação em solos Hidromórficos a ser ministrado pela Universidade de Viçosa – UFV, para subsidiar os debates (Id. 61431428):

---

33 *Art. 65 Na planície alagável do Pantanal não será permitido nenhum tipo de desmatamento nas áreas de cordilheiras, capão de mato, murunduns, landis e similares, com exceção daqueles feitos para agricultura de subsistência e limpeza de pastagens nativas e plantadas ou instalação de empreendimentos de baixo impacto ambiental definidos no regulamento. (Nova redação dada pela LC 232/05)*
(...)
§ 2º ***A proteção*** *das demais áreas úmidas existentes no Estado* ***será regulamentada pelo CONSEMA****, sem prejuízo da aplicação das normas federais pertinentes, exigindo-se o licenciamento ambiental específico para as obras de drenagem. (Acrescentado pela LC 232/05)* (grifos)

> Insta salientar que tramitou nessa SEMA o processo 228081/2016 com objeto semelhante, referente a criação de uma Grupo de Trabalho sobre áreas Úmidas, que tinha por objetivo definir procedimentos e elaborar normatização referente ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos localizados em áreas úmidas no âmbito do Estado de Mato Grosso que produziu uma minuta de resolução que não chegou a ser publicada. Esse tema é bastante abrangente e como uma das formas de subsidiar essa discussão, que não foi finalizada a época, foi realizado um curso de capacitação em Solos Hidromórficos, ministrado por professores da Universidade Federal de Viçosa – UFV, entre os dias de 30/09 a 02/10.
> Esse curso foi realizado via videoconferência e teve a participação de 24 servidores da

Ocorre que o referido curso de capacitação em solos foi o único subsídio técnico utilizado para a construção da Resolução CONSEMA, que se tornou posteriormente a Nota Técnica nº 001/2021/SALARH/SEMA-MT (ID.58306837), desprezando-se todo conjunto de estudos elaborados pelo próprio órgão ambiental até então (Relatório Técnico nº 002/CCRE/SUBIO/2015 (Id. 51107828/19); Relatório Técnico nº 004/CCRE/SUBIO/2015 (Id. 51107828/4); RELATÓRIO TÉCNICO Nº 007/CCRE/SUBIO/2015, que trata da delimitação dos Pantanais no Estado de Mato Grosso e Nota Técnica nº 001/CCRE/SUBIO/SEMA-MT (ID.51107828)), inclusive todo trabalho realizado pelo GT 2016 (RELATÓRIO TÉCNICO Nº 001/PORTARIA 577/2016) e outros inúmeros estudos posteriores que revelam a necessidade de proteção e os riscos aos quais estão expostas as áreas úmidas.

Como dito, todo este movimento feito pelo núcleo político do órgão ambiental teve como único objetivo a elaboração de uma nova minuta que pudesse atender os interesses econômicos daqueles que exercem ou pretendem exercer atividades impactantes em áreas úmidas e, notadamente, a manutenção dos canais de drenagem para atividades agropecuárias. Tanto é verdade que a Nota Técnica nº 001/2021/SALARH/SEMA-MT (ID.58306837) que embasa a Resolução CONSEMA trata, **exclusivamente** dos procedimentos para licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos quanto **à execução de drenos em áreas úmidas:**

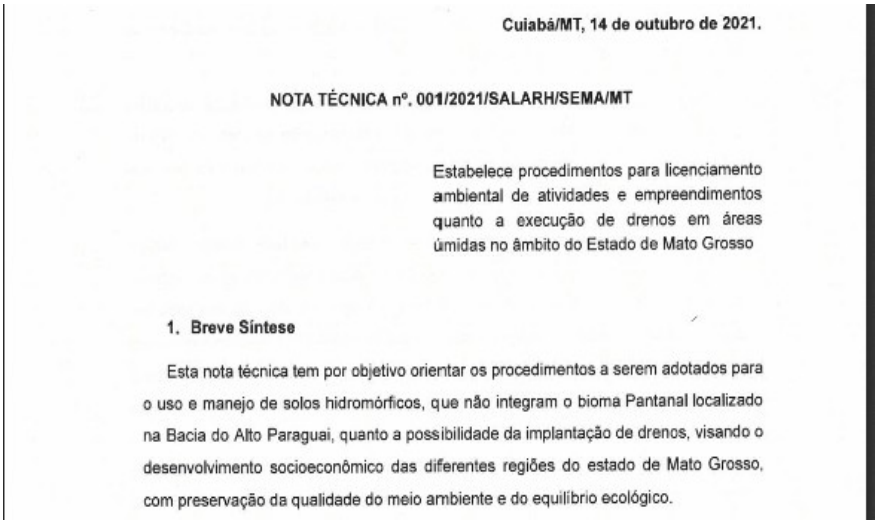

Cuiabá/MT, 14 de outubro de 2021.

NOTA TÉCNICA nº. 001/2021/SALARH/SEMA/MT

Estabelece procedimentos para licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos quanto a execução de drenos em áreas úmidas no âmbito do Estado de Mato Grosso

1. Breve Síntese

Esta nota técnica tem por objetivo orientar os procedimentos a serem adotados para o uso e manejo de solos hidromórficos, que não integram o bioma Pantanal localizado na Bacia do Alto Paraguai, quanto a possibilidade da implantação de drenos, visando o desenvolvimento socioeconômico das diferentes regiões do estado de Mato Grosso, com preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Ou seja, a Nota Técnica em momento algum visa a proteção das áreas úmidas, ao contrário, tem o objetivo, exclusivo, de analisar a viabilidade da drenagem para atividades agrícolas e pecuárias, bem como a aptidão dos solos para a construção de drenos, o que, como já dito, representa a maior ameaça à manutenção desse ecossistema.

A esse respeito, destaca-se o seguinte trecho do documento produzido pelo CAEX/MPMT (ID. 56773914 do I. Civil), após audiência extrajudicial com o órgão ambiental, intitulado "*Comentários sobre Nota Técnica nº001/2021/SALARH/SEMA-MT que embasa proposta de Resolução ao Consema*":

> "A nota é destinada a produzir informações que visem o manejo de solos de áreas úmidas (AUs) que não integrem a Bacia do Alto Paraguai (BAP), voltado para desenvolvimento de atividades de agricultura e pecuária. A abordagem adotada na introdução é reducionista no sentido de considerar as AUs como zonas em que o alagamento é simplesmente entendido como uma limitação à atividade agrícola e pecuária. O conhecimento científico acumulado sobre esses ambientes nos permite afirmar que a importância das AUs é sistêmica no sentido de serem fundamentais para a manutenção de ciclos hidrológicos e disponibilidade hídrica nas bacias hidrográficas.
>
> A classificação de solos apresentada é interpretada de modo a estabelecer em quais condições é possível instalar drenagem para atividade produtiva".

Verifica-se, portanto, que o único estudo técnico que embasa a Resolução, está focado exclusivamente em identificar uma maneira de permitir a drenagem das áreas úmidas para atividades agropecuárias e não a sua proteção ou conservação. E, de fato, foi o que se concretizou.

A Seção I e II do Capítulo III da Res. CONSEMA n° 45/2022 disciplina o "licenciamento ambiental de atividades de drenagem em áreas úmidas" e o "licenciamento ambiental para regularização da atividade de drenagem", com vistas a regulamentar o § 2°[34] do art. 65 da LC n° 38/95.

De forma objetiva, a citada norma possibilita a instalação de novos canais de drenagem em áreas úmidas caracterizadas pela presença do solo tipo Plintossolos Háplicos mediante a apresentação prévia de Estudo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA.

Já para a regularização dos canais de drenagem existentes, feitos ao arrepio da legislação, sem EIA/RIMA e sem processo de licenciamento ambiental, será possível a "legalização" de todos os drenos construídos em solos do tipo Plintossolos (já não se fala apenas em Plintossolos Háplicos) exigindo-se apenas a apresentação de um diagnóstico ambiental no curso do licenciamento corretivo.

Neste ponto, a norma é **catastrófica**, já que decreta a sentença de morte das áreas úmidas com a permissão para sua drenagem. De acordo com o entendimento técnico ambiental de renomados professores e pesquisadores mato-grossenses que assinam a Nota Técnica anexa (ID. 62113024 do I. Civil), bem como vários outros especialistas no tema, a drenagem de áreas úmidas fatalmente promoverá a descaracterização desses ambientes e após determinado lapso temporal, restará impossibilitada a recuperação/ o retorno ao *status quo ante*.

Segundo o Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Áreas úmidas – INAU[35]:

34 Art. 65
§ 2º A proteção das demais áreas úmidas existentes no Estado será regulamentada pelo CONSEMA, sem prejuízo da aplicação das normas federais pertinentes, exigindo-se o licenciamento ambiental específico para as obras de drenagem.

35 RECOMENDAÇÃO TÉCNICA N°01/2018/INCT-INAU, disponível em http://www.cppantanal.org.br/2018/images/docs/recomendacaotecnicamp.pdf, Recuperado em 21/02/2023

> "No Brasil, a principal ameaça as AUs savânicas como o Pantanal é a transformação da paisagem, com destruição de macrohabitats essenciais, por meio de **drenagem** e desmatamento para ampliação de cultivos agrícolas (BARBOSA & FEARNSIDE 2005; ALHO & SABINO 2011; JUNK et al. 2014b; FERNANDES et al. 2016; SEMA 2016; GARCIA et al. 2017; JUNK 2017; WWF 2017).
> Do ponto de vista agronômico, **obras de drenagem** em áreas rurais representam escavações de canais artificiais e estão relacionadas à retirada de água do solo, de modo a permitir o crescimento conveniente da cultura desejada, desconfigurando o caráter ecológico e interrompendo o fornecimento de serviços ambientais gerados pelos ecossistemas naturais (CARVALHO & OSÓRIO 2007). De modo geral, esta construção de canais drenantes busca o controle do nível do lençol freático, por meio da eliminação da água na superfície e no perfil do solo. Desta forma somente a atividade econômica é considerada a médio prazo, não respeitando os princípios de sustentabilidade propostos pela legislação brasileira a longo prazo."

A própria Nota Técnica 001/CCRE/SUBIO/SEMA/MT, de 28 de novembro de 2019 (ID. 51107828/36 do I. Civil), produzida pela SEMA indica o desmatamento e a drenagem como as maiores ameaças às áreas úmidas.

Diante de tantos impactos já identificados pelos estudos técnicos diversos, a possibilidade de drenagem de áreas úmidas se revela absolutamente danosa. Quando a Resolução permite a regularização de canais de drenagem em solos do tipo plintossolos, sem qualquer estudo mais aprofundado, estamos falando de aproximadamente **9,3% do território mato-grossense**, que poderá ser drenado, conforme se extrai do mapa abaixo.

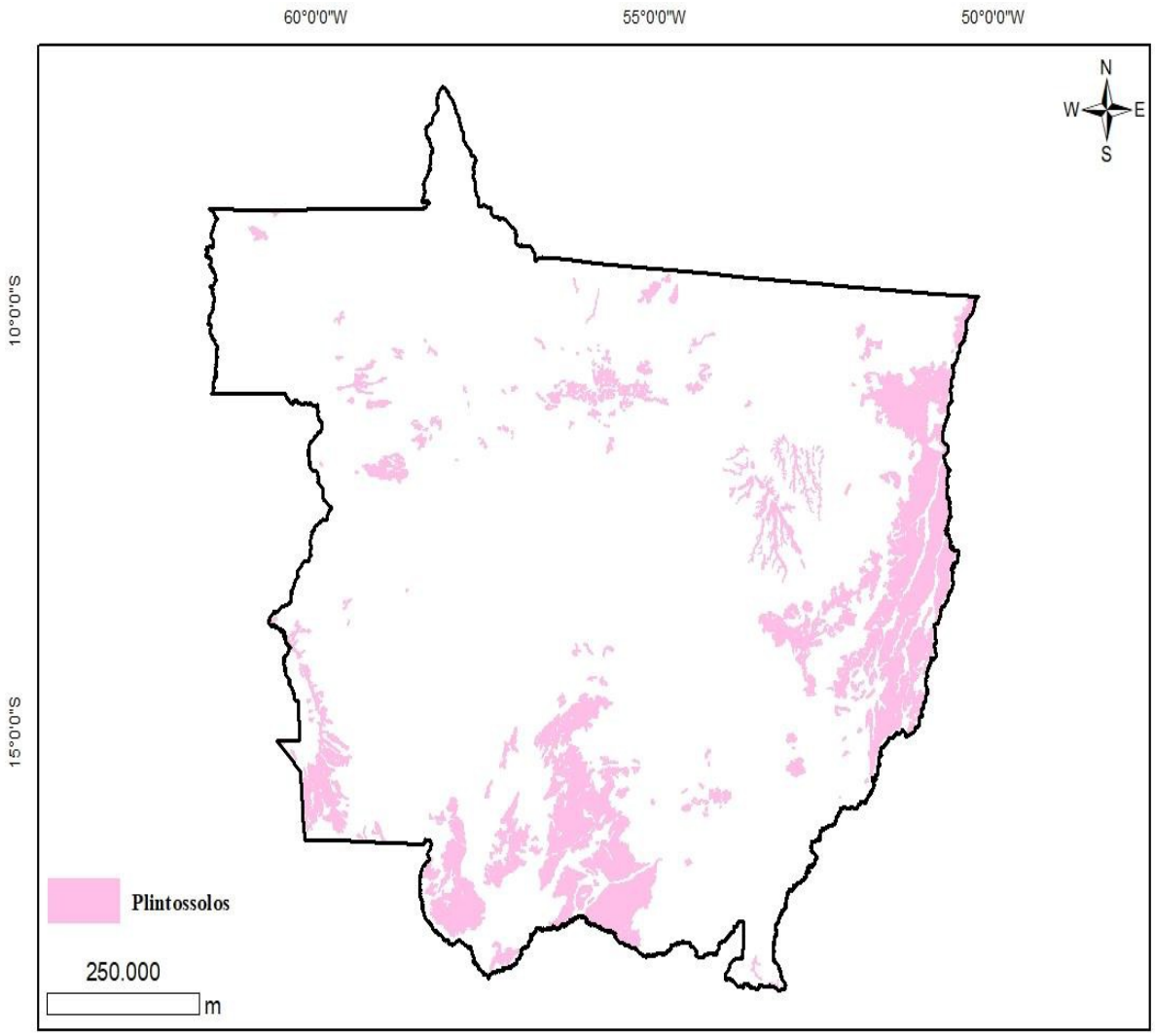

Figura 1 - Ocorrência de Plintossolos no estado de Mato Grosso - Fonte: IBGE 2021

Ainda segundo a RESOLUÇÃO, a instalação de NOVOS canais de drenagem, se mostra possível nas áreas com Plintossolos Háplicos, o que representa, segundo os especialistas ouvidos pelo Ministério Público (Nota Técnica 01/2023 – ID. 62113024 do I. Civil), **1.500.000 hectares** em Mato Grosso, correspondendo a **18%** das áreas de ocorrência de Plintossolos. Ou seja, podemos ter uma perda, em curto espaço de tempo de aproximadamente 1,5 milhões de hectares de áreas úmidas devidamente **AUTORIZADOS** pelo Requerido.

Em suma, abaixo o quadro resumo do disposto na Resolução CONSEMA 45/2022 sobre licenciamento de drenagem em área úmida:

Licenciamento de canais de drenagem em áreas úmidas

	Solo	Área possível	Estudos
Novos	Plintossolos Háplicos	1.500.000 ha	EIA/RIMA
Já existentes (regularização)	Plintossolos	16.200.000 ha	Diagnóstico Ambiental

A permissibilidade de manutenção e regularização dos canais de drenagem, o maior vilão das áreas úmidas, em um licenciamento corretivo a ser feito com estudos singelos e no prazo de 18 meses, ou seja, até fevereiro de 2024, fere o princípio da prevenção e desenvolvimento sustentável.

O princípio da prevenção representa um dos mais importantes do Direito Ambiental, porquanto ligado à noção de cuidado e cautela, com vistas a evitar o dano ambiental, que na maioria das vezes é irreversível.

Está expresso no texto constitucional ao prever, no *caput* do art. 225 da CF/88, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de ***defender*** e ***preservar*** **o meio ambiente ecologicamente equilibrado** para as presentes e futuras gerações.

Deste modo, considerando que o dano ambiental é quase sempre irreversível, deve-se buscar o seu sentido preventivo, muito mais do que o reparatório, perseguido apenas em último caso.

Vale transcrever importante trecho da obra de Marcelo Abelha Rodrigues, "Direito Ambiental Esquematizado":

> "Em suma, o princípio da prevenção manda que, **uma vez que se saiba que uma dada atividade apresenta riscos de dano ao meio ambiente, tal atividade não poderá ser desenvolvida**; justamente porque, caso ocorra qualquer dano ao meio ambiente, sua reparação é praticamente impossível"

Releva ressaltar que um dos mais importantes instrumentos de gestão ambiental à disposição do Poder Público para o exercício de sua função preventiva de danos ao meio ambiente, é o licenciamento ambiental.

Inclusive referido recurso se trata de um poder-dever e

não de uma mera faculdade, uma vez que, reprise-se, *é imposto ao Poder Púbico o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações* (art. 225, *caput*, CF/88).

Todavia, apesar da disposição constitucional e da consagração do princípio da prevenção, o Estado de Mato Grosso simplesmente assegura, por meio da Resolução CONSEMA 45/2022, a continuidade de atividades nunca antes licenciadas, em especial as drenagens que, diga-se, a legislação exige exige Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIA[36] para o seu licenciamento. A dispensa de apresentação de EIA/RIA, nesta hipótese, fere, frontalmente o **princípio da prevenção** estabelecido na Constituição Federal, art. 225, IV:

> IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

De igual modo, a Resolução CONSEMA fere o princípio constitucional do **desenvolvimento sustentável**, já que a drenagem das áreas úmidas certamente afetará as futuras gerações que não poderão mais desfrutar de seus serviços ecossistêmicos.

Referido princípio constitucional, implícito nos arts. 170, caput c/c inciso VI, art. 186, I e II e art. 225 da CF/88, orienta o ordenamento jurídico brasileiro a harmonizar a atividade econômica com o meio ambiente, considerando que ambos valores são essenciais e inalienáveis.

Vale acrescentar que o Princípio do Desenvolvimento Sustentável também foi consagrado na denominada "Declaração Rio 92", resultado da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) ou ECO-92, realizada em junho de 1992, por meio do "Princípio 4", vejamos: "*Para alcançar o desenvolvimento*

36 Resolução CONAMA 01/86:
Art. 2o Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:
...
VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, **abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação**, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste."

É imprescindível, portanto, a implementação de mecanismos e de melhores práticas de gestão ambiental em atividades que possam comprometer o a incolumidade ambiental, evitando assim o esgotamento dos recursos naturais e perdas irreversíveis ou de difícil reparação.

Além disso, nas hipóteses de conflito entre atividades econômicas e a proteção ambiental, e não sendo possível a compatibilização destes, prevalecerá a proteção ao meio ambiente, conforme se pronunciou o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ADI 3540/DF, vejamos:

> *O **princípio do desenvolvimento sustentável**, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e **representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia**, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (...). **A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente** (...). ADI 3540/DF (31.08.05)*

Apesar da clareza do Princípio do Desenvolvimento Sustentável em nosso ordenamento jurídico, observa-se que em sentido oposto, a Resolução CONSEMA nº 45/2022 privilegia a manutenção e a expansão de atividades nitidamente incompatíveis com o se exercício em áreas úmidas, em detrimento à conservação ecológica, o que não se pode admitir.

Importante frisar que quando o Estado permite a drenagem de áreas úmidas, reforça o aproveitamento irracional e inadequado

desses espaços territoriais. Nesse ponto, a equipe de apoio do Ministério Público apontou, de forma objetiva, que a drenagem em áreas de ocorrência de plintossolos poderá, pelas características do próprio solo, causar o endurecimento irreversível da plintita, inibindo o crescimento e desenvolvimento de raízes que deixam de absorver nutrientes, tornando o solo totalmente inviável à cultura agrícola. É o que se extrai do trecho abaixo:

> "A questão básica sobre o uso dos Plintossolo Háplicos para atividades de pecuária e agricultura reside no manejo da água. Estes solos são hidromórficos ou pelo menos apresentam restrição temporária à percolação de água e têm, por definição, morfologia indicando intensa flutuação do lençol freático, próximo à superfície. Esses solos na paisagem estão comumente associados com outros que apresentam, nas camadas mais profundas alguma evidência morfológica dessa flutuação - são solos que recebem adjetivação plíntica. O desmatamento, ou melhor, a substituição da vegetação original, pode promover a exposição da plintita. Quando isso acontece, há o endurecimento irreversível da plintita. **Sobre o ponto de vista prático, a presença da plintita pode se constituir em grave problema para as atividades agrícolas (Eze *et al.*, 2014)15. As implicações são diretas quando sua presença inibe o crescimento e o desenvolvimento das raízes ou indiretas, quando os nutrientes são quimicamente precipitados e, portanto, tornam-se indisponíveis para a absorção das culturas.** A presença de horizontes subsuperficiais com grande quantidade de plintita representa uma zona de retardo. Sua alteração para um horizonte petroplintico influencia a absorção de nutrientes pelas raízes e pode se tornar problemático, induzindo a reduções na produtividade das culturas (Eswaran *et al.*, 1990). Na prática, os solos com horizontes plínticos oferecem impedimentos à dinâmica hidrológica, tanto no sentido vertical quanto no sentido horizontal, pois limitam a drenagem e aeração do perfil (De Moraes *et al.*, 2006). **Estudos recentes, realizados em Plintossolos da bacia do Araguaia, demonstraram não só a irreversibilidade do processo de endurecimento da plintita, mas também que a dureza da plintita aumenta à medida que aumenta as condições de secagem do material (Martins *et al.*, 201816; Santos *et al.*, 2022).**

> Acrescenta-se, ainda, que Santos *et al*. (2022)17 a partir do estudo conduzido para avaliação das prováveis causas do endurecimento dos Plintossolos na planície inundável do Araguaia, concluíram que **a drenagem das águas e a constituição de ferro (Fe) em forma oxidada são os principais fatores que contribuem para o endurecimento do solo**, que pode ser mais ou menos estável dependendo do regime de inundação e da composição de Fe e suas relações, que pode variar de acordo com o tipo e profundidade do solo". (grifo nosso)

Curioso registrar ainda que a falta de fiscalização e monitoramento do Estado frente a construção de canais de drenagem em áreas úmidas ao longo dos anos possibilitou, conforme levantamento feito pelo CAEX/MPMT, a instalação, somente nas três grandes áreas úmidas do Estado (Pantanais do Araguaia, do Guaporé e do Alto Paraguai, também denominado de Pantanal Mato-grossense) de aproximadamente **4.961 quilômetros de drenos**, que se somados e dispostos linearmente, ultrapassariam a extensão do Brasil de norte a sul, de Oiapoque ao Chuí (4.175,72km), conforme detalhamento nas figuras abaixo:

Resta evidente que essa expressiva quantidade de drenos nas três grandes áreas úmidas (sem contar com os drenos nas áreas úmidas menores e esparsas por nosso território, que não foram contabilizados) ocorreu pela omissão do Estado em seu dever de controle e fiscalização para a conservação das áreas de uso restrito, contribuindo de forma decisiva para a degradação das áreas úmidas.

A atuação insuficiente do Estado na preservação do meio ambiente implica sua responsabilização civil pelos danos ambientais causados em decorrência de sua omissão.

Nesse sentido, o Estado, enquanto executor de políticas públicas e agente de fiscalização, tem o dever de adotar ações que efetivamente garantam a preservação ambiental, tanto preventiva como repressivamente, contudo, não é esta a postura adotada pelo requerido ao longo dos anos.

A respeito da omissão do Poder Público, vale conferir os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, na obra "Direito constitucional ambiental"[37]:

> "A partir de tal entendimento, a não atuação (quando lhe é imposto juridicamente agir) **ou a atuação insuficiente (de modo a não proteger o direito fundamental de modo adequado e suficiente), no tocante a medidas legislativas e administrativas voltadas ao combate às causas geradoras da degradação do ambiente, pode ensejar, em alguns casos, até mesmo a intervenção e o controle judicial, inclusive no tocante às políticas públicas levadas a cabo pelos entes federativos em matéria socioambiental**"

Em outro trecho, defendem:

> "A omissão do Estado em fiscalizar e impedir a ocorrência do dano ambiental é ainda mais grave, do ponto de vista constitucional, em razão da imposição e força normativa dos princípios da prevenção e precaução[38]"

37 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente.3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 55.

38 Idem, p. 192-193.

Portanto, nota-se que o Estado se omitiu durante anos na regulamentação, monitoramento e fiscalização das atividades em áreas úmidas, contribuindo significativamente com as ações degradadoras, notadamente a instalação de canais de drenagem, e, agora, quando finalmente decide por regulamentar a proteção das áreas úmidas, apresenta um ato normativo totalmente permissivo que ao contrário de garantir proteção, incentiva a degradação possibilitando a manutenção e construção de canais de drenagem e a instalação de atividades de médio, alto e significativo impactos ambientais.

Por fim e apenas para reforçar o olhar míope da Resolução, ao privilegiar as atividades agropecuárias e a drenagem das áreas úmidas, não proporciona o **uso múltiplo da água**, desprezando os demais usos como a pesca e o turismo ecológico, atividades que se mostram vocacionadas a serem implantadas nesses locais.

A permissão de drenagem de áreas úmidas para atividade agrícola fere ainda a Política Nacional de Recursos Hídricos e a Lei 9.433/97 que prevê que compete ao Estado garantir o uso múltiplo das águas[39], assegurar à atual e futura geração a disponibilidade e qualidade hídrica, garantir a utilização racional das águas assegurar o desenvolvimento sustentável e atuar preventivamente contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado[40].

Portanto, por qualquer ângulo que se olhe, resta evidente o desvio de finalidade do ato administrativo que, sob a alegação de proteger as áreas úmidas, tratou de colocá-las em total risco de extinção.

---

39 Art. 1° A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:
.....
IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

40 Art. 2° São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:
I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

6.3. b) DA AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO E PERMISSÃO DE ATIVIDADES IMPACTANTES ÀS ÁREAS ÚMIDAS

Com a Res. CONSEMA 45/2022 as áreas úmidas poderão ser drenadas para instalação de atividades de **significativo, alto, médio e baixo impacto ambiental**[41], ou seja, não houve nenhuma restrição de uso ou atividade, bastando a apresentação dos estudos previstos no art. 5° da Resolução[42]. Inclusive, há dispensa de estudo, caso a atividade a ser instalada seja de médio ou baixo impacto ambiental, conforme inteligência do parágrafo único do art. 5°. Veja quadro ilustrativo abaixo:

Licenciamento de atividades em áreas úmidas

Atividade/Impacto	Permitido	Estudos específicos	EIA/RIMA
Baixo	SIM	NÃO	NÃO
Médio	SIM	NÃO	NÃO
Alto	SIM	SIM	NÃO
Significativo	SIM	SIM	SIM

Fonte: Resolução CONSEMA 45/2022

A regra do art. 5°, embora guarde forte semelhança, também diverge da estabelecida no art.58 do Decreto Estadual 697/2020 (Regulamenta o procedimento de licenciamento ambiental no âmbito da SEMA), uma vez que esse dispositivo não dispensa o estudo

41 Art. 7° Sem prejuízo de outras, considera-se compatível, para os fins dessa resolução o exercício das atividades classificadas como de baixo e médio potencial poluidor/degradador, conforme Anexos da Resolução Consema n°. 41/2021 e Decreto n° 1.268, de 25 de janeiro de 2022

42 Art. 5° Nos licenciamentos ambientais de atividades inseridas em áreas úmidas, os interessados deverão apresentar estudos que contenham as seguintes informações, sem prejuízo dos demais estudos contidos nos termos de referência específicos da atividade a ser licenciada:

I - em área urbana:

a) caracterização morfopedológica e os impactos da atividade considerando essa caracterização;

II - se área rural:

a) caracterização morfopedológica na área de uso restrito localizada dentro da propriedade;

b) possíveis interferências nos fluxos de água, de sedimentos e de nutrientes dissolvidos em razão da atividade que será exercida.

Parágrafo único. A disposição de que trata o caput não se aplicará as atividades consideradas de baixo e médio impacto ambiental.

específico para atividades de baixo e médio impacto. Além disso, o art. 58 traz em seu inciso II, "b" **mais** exigências para instalação de atividade em área rural do que a própria Resolução CONSEMA que, em tese, foi editada para proteger as áreas úmidas. Veja a comparação:

Resolução CONSEMA	**Decreto 697/2020**
Art. 5° Nos licenciamentos ambientais de atividades inseridas em áreas úmidas, os interessados deverão apresentar estudos que contenham as seguintes informações, sem prejuízo dos demais estudos contidos nos termos de referência específicos da atividade a ser licenciada: I - em área urbana: a) caracterização morfopedológica e os impactos da atividade considerando essa caracterização; II - se área rural: a) caracterização morfopedológica na área de uso restrito localizada dentro da propriedade; b) possíveis interferências nos fluxos de água, de sedimentos e de nutrientes dissolvidos em razão da atividade que será exercida. **Parágrafo único. A disposição de que trata o caput não se aplicará as atividades consideradas de baixo e médio impacto ambiental.**	Art. 58. O licenciamento ambiental de atividades nas áreas de uso restrito de que trata o Art. 10. da Lei n° 12.651/2012 , deverão considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa. § 1° Nos licenciamentos de que trata o caput, bem como naqueles localizados em áreas úmidas, os interessados deverão apresentar estudos que contenham as seguintes informações, sem prejuízo dos demais estudos contidos nos termos de referência específicos da atividade a ser licenciada: I - em área urbana: a) caracterização morfopedológica e os impactos da atividade considerando essa caracterização; II - se área rural: a) caracterização morfopedológica na área de uso restrito localizada dentro da propriedade; **b) o risco de rompimento da conectividade longitudinal de cursos dá água, caso haja interrupção de rotas migratórias de animais aquáticos;** c) possíveis interferências nos fluxos de água, de sedimentos e de nutrientes dissolvidos em razão da atividade que será exercida. § 2° Para as áreas de uso restrito localizadas no pantanal da bacia do Alto Paraguai, além dos estudos previstos no parágrafo primeiro, deverão ser observadas as exigências dispostas na Lei n° 8.830, de 21 de janeiro de 2008.

Nota-se, portanto, que a Resolução CONSEMA está em contradição com outra norma estadual, Decreto Estadual 697/2020 que inclusive se mostra mais protetiva do que a norma que foi editada supostamente com esta finalidade, reforçando, nesse diapasão, a sua ilegalidade.

Importante reforçar ainda, que a classificação do porte e potencial poluidor das atividades em áreas úmidas segue a regra de outras normativas (Resolução CONSEMA nº 41/2021 e Decreto 1268/2022) que, diga-se, foi construída para ser aplicada a ambientes terrestres, não se avaliando os impactos que possam trazer a ambientes aquáticos, como as áreas úmidas. Nem todas as atividades listadas nos anexos da Resolução CONSEMA nº 41/2021 e do Decreto 1268/2022 serão de baixo e médio impacto no contexto das AUs. Uma atividade que causa pouco impacto em outros tipos de ambientes pode ter impacto exacerbado em AUs, a saber: suinocultura; laboratório de alevinagem; piscicultura de tanque-rede; frigorífico; curtume; produção de carvão; usinas de asfalto; resíduos de saúde. Portanto, não se pode aplicar, de forma genérica, normativas elaboradas para ambientes terrestres em áreas úmidas, sob pena de se causar graves impactos ambientais.

Esse ponto constitui mais uma evidência de que a Res. CONSEMA 45/2022 foi editada para atender a interesses puramente econômicos, notadamente de expansão da pecuária e da agricultura mecanizadas e não à almejada sustentabilidade ambiental, conforme explicitam notícias veiculadas pela mídia especializada (ID. 62630535 do I. Civil).

Técnicos do CAEX-Ambiental do Ministério Público, ao analisarem a NOTA TÉCNICA Nº 001/2021/SALARH/SEMA/MT que embasou a Resolução CONSEMA 45/2022, assim se manifestaram (Id. 58307579 do I. Civil):

> "As Áreas Úmidas são expressamente protegidas no Código Florestal brasileiro como áreas de uso restrito e, portanto, estão sujeitas a um **regime de uso de baixa intervenção e intensidade**, que possa ser conciliado com os aspectos ecossistêmicos e hidrológicos originais destes habitats.
>
> Além disso, já existe vasto material científico de qualidade, produzido em instituições locais (UFMT, UNEMAT) mas também em âmbito nacional (INAU – Instituto Nacional de Áreas Úmidas) e internacional, citando-se a própria convenção Ramsar, um tratado internacional de proteção de Áreas Úmidas do qual o Brasil é signatário.
>
> **Nitidamente a proposta de resolução e a nota técnica divergem do próprio posicionamento da Secretaria de Estado de Meio**

> **Ambiente alguns anos antes, visto que o próprio órgão já havia apresentado uma pré-proposta de regulação e uso sustentável de Áreas Úmidas. Tal pré-proposta foi construída em 2016 e vedava expressamente intervenções que desestabilizem o ciclo hidrológico das AUs e que resulte em perda da biodiversidade das mesmas.**
>
> **Desde 2016, não surgiu evidência científica alguma que indique a SEMA-MT uma posição favorável à regularização de drenos, bem como permitir a abertura de novas escavações para esse fim. Ao contrário, a própria SEMA-MT, mas também outros órgãos de controle, possuem acúmulo suficiente para entender que vários tipos de atividade listados na proposta, principalmente as drenagens, são totalmente incompatíveis com a manutenção das Áreas Úmidas.**
>
> O fato é que as áreas úmidas do Estado de Mato Grosso se encontram em risco, seja pela atividade antrópica de desmatamento, queimadas e drenagem artificial, pela omissão do Estado, na regulamentação legal, controle e fiscalização destas atividades."

De fato, conforme dito pelos técnicos do Ministério Público, o órgão ambiental estadual tem posicionamento técnico consolidado no sentido de que em áreas úmidas somente se mostra possível o exercício de atividades sustentáveis de baixo impacto, conforme se extrai da **NOTA TÉCNICA 001/CCRE/SUBIO/SEMA/MT, de 28 de novembro de 2019 (ID. 51107828/36 do I. Civil)**[43], que "*dispõe sobre as recomendações técnicas para a exploração ecologicamente sustentável nos Pantanais Mato-grossense (Paraguai), do Araguaia e do Guaporé*". Referido estudo técnico detalha de forma pormenorizada e alicerçada em diversos trabalhos científicos sobre o tema, os usos e atividades compatíveis com as áreas úmidas, notadamente a RECOMENDAÇÃO TÉCNICA N° 01/2019/CPP/INAU, sobre uso sustentável das áreas úmidas.

Diante de todo exposto, resta nítido que o Estado se utilizou da lacuna normativa prevista no § 2° do art. 65 que determinava a regulamentação para a proteção das áreas úmidas para buscar a manutenção e a possibilidade de instalação de diversas atividades degradadoras exercidas em áreas úmidas, notadamente a

43 Elaborada pela equipe Técnica: Jean Ferreira, Hélida Bruno Nogueira Borges, Tânia de Fátima de Deus Rosa, Marcos Antônio Camargo Ferreira, Alexandre Ebert, Mariana Moretti, André Dias e Olga Kummer.

regularização dos drenos instalados em flagrante infração administrativa (art. 66, Decreto nº 6.514/08) e até mesmo de maneira criminosa (art. 60, Lei nº 9.605/98).

Conclui-se, por fim que a Resolução CONSEMA nº 45/2022, não alcança a verdadeira finalidade do ato, que é a proteção das demais áreas úmidas do Estado com exceção do Pantanal Mato-grossense. Ao contrário disso, a mencionada norma denota dissimulação na medida em que, a pretexto de regulamentar a LC 38/95, trouxe dispositivos que representam nítido prejuízo ao interesse público de gozar da preservação dos serviços ecológicos prestados pelas áreas úmidas, notadamente no que se refere à manutenção do ciclo hidrológico, proporcionado por esse tipo de ecossistema.

Portanto, frisa-se que a verdadeira finalidade do ato administrativo – Resolução CONSEMA nº 45/2022 – não foi alcançada e por isso, impõe-se sua anulação.

Por fim, e somente para arrematar tecnicamente o tema e demonstrar a total atecnia da Resolução CONSEMA, a equipe técnica de apoio do Ministério Público, ao analisar as exigências que constam no art. 5º do citado ato normativo, entende que há necessidade de complementação dos estudos específicos a serem apresentados nos processos de licenciamento ambiental de áreas úmidas.

Os técnicos fizeram vários apontamentos que constam da Nota Técnica nº 01/2023 (ID. 62113024 do I. Civil), merecendo destaque o seguinte:

1. Apresentação de mapa morfopedológico em escala detalhada (≥ 1:10.000);
2. Delimitação cartográfica das áreas *"com diferentes potencialidades e limitações ao uso do solo em área urbana ou rural com base no funcionamento hídrico em relação às precipitações pluviométricas das águas com tendência à infiltração e escoamento superficial e subsuperficial, e com relação ao posicionamento e oscilação do aquífero freático, bem como a interpretação da suscetibilidade aos processos do meio físico;*

3. Necessidade de avaliação sobre a origem da área úmida, ou seja, se ocorre pelo afloramento natural do lençol freático ou por outro processo físico;
4. Definição de parâmetros de profundidade e período de inundação, profundidade e composição química dos compostos de Fe e suas relações, a fim de definir a possibilidade de drenagem e as especificações técnicas dos drenos;
5. Mapear a salinidade do solo.

Conclui-se, portanto, que a Resolução CONSEMA nº 45/2022 não exige todos os estudos e informações suficientes para a instrução e análise criteriosa dos pedidos de licenciamento ambiental de atividades de alto impacto em áreas úmidas. Como é de conhecimento geral, considerando que a conservação desses espaços é a finalidade da norma, a viabilidade da instalação do empreendimento em área úmida deve ser cuidadosamente analisada devido à sensibilidade da área – o que somente será possível se o processo estiver instruído com as informações e estudos suficientes para tanto.

Deste modo, não se mostra possível admitir a instalação de toda e qualquer atividade impactante em áreas úmida, quando os estudos técnicos e científicos disponíveis nos mostram que o uso deve ser sustentável.

Ante a todo exposto, resta evidente a ilegalidade da Resolução CONSEMA 45/2022, merecendo, pois, a sua anulação pelo Poder Judiciário.

7. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM SEDE LIMINAR

O art. 12 da Lei Federal nº 7.347/1985 dispõe:

"Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

O Código de Processo Civil dispõe sobre a tutela provisória de urgência:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.
(...)
Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.
(...)
Art. 300. A ***tutela de urgência*** *será concedida quando houver elementos que evidenciem a* ***probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Sobre o tema, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior ensina que:

" (…) Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris." (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 56ª edição, Editora Forense, p. 609).

Como cediço, o meio ambiente trata-se de um bem de difícil reparação. Há de se ressaltar a relação inversamente proporcional entre o tempo em que se dará a reparação e a efetivação da mesma, pois, quanto maior a demora no procedimento de reparação do

dano, menor a probabilidade de se alcançar o *status quo ante* na reconstituição do bem lesado.

Bem por isso que a tutela de urgência deve ser deferida para cessar os danos ambientais e garantir a eficácia da reparação ambiental, já que está evidenciado nesta exordial, bem como nos documentos que a acompanham, **o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** caso determinadas medidas não sejam adotadas no início da ação, visando evitar os prejudiciais efeitos das práticas permitidas pela Res. CONSEMA n° 45/2022 ao sensível ecossistema das áreas úmidas.

A magnitude dos danos causados pelo mau uso das áreas úmidas no Estado de Mato Grosso, por si só, justifica o deferimento da medida antecipatória, uma vez que postergar a tutela para o final da ação se equipararia, nesse caso, à improcedência da demanda, considerando a perda do resultado útil do processo.

Isso porque há uma relação inversamente proporcional entre o tempo em que se dará a reparação, **quando possível**, e a efetivação da mesma, pois, quanto maior a demora no procedimento de reparação do dano, menor a probabilidade de se alcançar o *status quo ante* na reconstituição do bem lesado.

Assim, tanto a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) quanto o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) encontram-se presentes e justificam as medidas pleiteadas, nos termos dos arts. 300 do Código de Processo Civil de 2015.

No que tange à probabilidade do direito, afigura-se induvidosa sua configuração. Está fartamente demonstrado que as disposições normativas constantes da Resolução CONSEMA n° 45/2022 não tem o escopo de proteger as áreas úmidas – ao contrário disso, elas consolidam atividades e situações ameaçadoras a esses ecossistemas, além do que, sua edição está embasada em estudos e considerações técnicas insuficientes para a complexidade que o tema exige.

Nesse ponto, conforme amplamente demonstrado a Resolução CONSEMA n° 45/2022 padece de ilegalidade, já que apresenta vícios de competência, motivação e finalidade, além de violar os princípios constitucionais da prevenção (art. 225, IV da CF)e desenvolvimento

sustentável (art. 225, caput, 170, VI e art. 186, I e II da CF). Também restou comprovado que citado ato administrativo normativo afronta o tratado internacional da CONVENÇÃO DE RAMSAR, da qual o Brasil é signatário, sendo necessário, neste ponto, o controle da convencionalidade para adequar a norma aos compromissos internacionais assumidos pelo país.

Já em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restou amplamente comprovado que a Resolução CONSEMA se mostra absolutamente danosa ao meio ambiente, pois permite o licenciamento e a regularização de canais de drenagem, atividades frontalmente incompatíveis com as áreas úmidas, além de possibilitar a instalação, sem qualquer restrição, de atividade e empreendimentos de baixo, médio, alto e significativo impacto ambiental, deixando de considerar a vocação ecológica e o uso sustentável desses ambientes.

O perigo de dano resta configurado na medida em que o Estado passará, diariamente, a licenciar e autorizar a instalação e regularização de canais de drenagem em áreas úmidas, atividades que conforme amplamente demonstrado ao longo desta ação, se mostram como a maior ameaça a esses ambientes ecológicos. Além disso, as áreas úmidas se caracterizam ou como áreas de uso restrito (art. 10 do Código Florestal), onde somente é possível o uso ecologicamente sustentável, ou como áreas de preservação permanente (veredas, olhos d'água ou nascentes) onde há ainda mais proibições e restrições de uso (art.7° do Código Florestal).

Assim, ao possibilitar intervenções em áreas de uso restrito ou APP, a Resolução CONSEMA fere o Código Florestal e coloca em risco iminente a existência das áreas úmidas. Importante, neste ponto, rememorar a recente decisão do STJ, da lavra do relator Min. Herman Benjamin ao reconhecer a importância ecológica das áreas úmidas e a dificuldade, muitas vezes, em definir se se trata de área de uso restrito ou APP, e neste caso, devendo aplicar o princípio do *in dubio pro natura*. Segue abaixo trecho o acórdão[44]:

> "O Código Florestal, com atecnia legislativa, trata as zonas úmidas ora como Áreas de Preservação Permanente *ope legis* do

44 RECURSO ESPECIAL N° 1.787.748 - RS (2018/0323870-7) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Data do julgamento: 10/12/2019

> art. 4°, II – lago ou lagoa, que pode ser perene ou intermitente, rasa ou profunda –, ora como Área de Preservação Permanente administrativa (art. 6°, III e IX), ora como Área de Uso Restrito (art. 10). Qualquer que seja a classe em que se enquadre, o banhado está especialmente protegido, vedada sua destruição. **Levando-se em conta que não se está diante de categorias que se separam claramente, preto no branco, apresentando-se mais como *continuum* entre ambientes aquáticos e terrestres, verdadeiras zonas de transição terrestre-aquáticas, conclui-se que as definições tendem a ser arbitrárias e, por isso, administrador e juiz devem empregar, no difícil processo de interpretação da norma e da realidade natural, o princípio *in dubio pro natura*, nos termos da jurisprudência do STJ.**

Assim, resta clara a necessidade urgente de se **SUSPENDER** os efeitos da Resolução CONSEMA 45/2022 para evitar não só a continuidade e o incremento da destruição das áreas úmidas, com a permissão de drenagem e a instalação de atividades incompatíveis, como também na insegurança jurídica que pode vir aos particulares que buscarem o Estado com o fito de regularizar ou licenciarem atividades permitidas na Resolução, que se mostra nula, já que violadora dos princípios e normas de direito ambiental.

Além disso, a necessidade de adoção de medidas urgentes também se justifica para impedir a perpetuação dos danos ambientais e em alguns casos, o atingimento do ponto de inflexão (não retorno), frustrando, dessa forma, a possibilidade de reparação integral do dano ambiental.

Por fim, considerando que ao determinar a suspensão da Resolução CONSEMA, as áreas úmidas continuarão sem a necessária e aguardada proteção legal, mostra-se necessário aplicar-se provisoriamente, a estas áreas, dadas à similaridade de características, a Lei Estadual n° 8.830/2008, denominada Lei de Proteção à Bacia do Alto Paraguai. Neste ponto, o INAU, Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Áreas Úmidas, por meio da RECOMENDAÇÃO TÉCNICA 01/2019/CPP/INAU, dirigida à SEMA, aponta que as áreas úmidas do Guaporé e Araguaia possuem as mesmas características do Pantanal do Paraguai, sendo possível estender-se a elas as mesmas restrições de uso e licenciamento impostas na Lei

do Pantanal, *in verbis*:

> II – A DEFINIÇÃO DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO POR SEREM CONSIDERADAS ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEIS NO PANTANAL MATO-GROSSENSE (PLANÍCIE ALAGÁVEL DA BACIA DO ALTO PARAGUAI). RESPOSTA: As atividades consideradas ecologicamente sustentáveis e passíveis de licenciamento ambiental são aquelas que mantenham o Caráter Ecológico (vide definição), isto é, usar de forma equitativa que não altere os componentes, processos e benefícios/serviços ecossistêmicos da área úmida.
>
> III – A ORIENTAÇÃO SE TAIS ATIVIDADES PODERÃO SER IMPLANTADAS IGUALMENTE NAS PLANÍCIES ALAGÁVEIS DO ARAGUAIA E DO GUAPORÉ, RECONHECIDAS NO DECRETO N° 1.031/2017, ARTIGO N° 2, INCISOS VIII E IX, E ARTIGO 35, COMO ÁREAS DE USO RESTRITO, CONFORME DEFINIDO NO ARTIGO 10 DA LEI N° 12.651/2012 (CÓDIGO FLORESTAL). RESPOSTA: Em acordo com a Recomendação CNZU n° 07/2015 e Portaria MMA n° 447/2018 que define "Áreas Úmidas Brasileiras" como "ecossistemas na interface entre ambientes terrestres e aquáticos, continentais ou costeiros, naturais ou artificiais, permanente ou periodicamente inundados ou com solos encharcados. As águas podem ser doces, salobras ou salgadas, com comunidades de plantas e animais adaptados à sua dinâmica hídrica". Esta definição foi elaborada por uma equipe de peritos brasileiros e publicada no jornal internacional Aquatic Conservation: Marine and Freshwater Ecosystems. Portanto, são enquadradas como áreas úmidas as planícies com inundações periódicas do rio Araguaia e Guaporé.
>
> Em acordo com o Sistema de Classificação de Áreas Úmidas Brasileiras e de seus Macrohabitats (Recomendação CNZU n° 07/2015) e a publicação no jornal internacional Aquatic Conservation: Marine and Freshwater Ecosystems, por uma equipe de peritos brasileiros, as planícies alagáveis do Araguaia e Guaporé são Áreas Úmidas sujeitas a pulsos de inundação previsíveis, monomodais, de baixa amplitude, portanto, trata-se de ecossistemas similares ao Pantanal do Paraguai, onde o pulso de inundação é a força motora das savanas hipersazonais. **Deste modo, o processo de licenciamento ambiental nas planícies alagáveis do Araguaia e**

Guaporé devem seguir a recomendação proposta para o Pantanal, apresentada na resposta do item II.

Desta forma, demonstrada a existência da plausibilidade do direito invocado e a ocorrência do perigo de dano iminente e irreparável, o Ministério Público em sede de **tutela provisória de urgência** requer, liminarmente, *inaudita altera pars*, sob pena de pagamento de multa diária a ser estabelecida, sugerindo-se desde já o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o seguinte:

1. A **SUSPENSÃO** imediata dos efeitos da Resolução CONSEMA n° 45/2022;

2. Que sejam **estendidos** os efeitos da Lei Estadual n° 8.830/2008 às planícies pantaneiras do Araguaia e do Guaporé e seus afluentes, com delimitação definida pelo RADAMBRASIL, e as demais áreas úmidas identificadas no CAR ou processo de licenciamento ambiental, até que o Estado de Mato Grosso tenha regramento protetivo para referidos ecossistemas, suspendendo-se, para tanto, os efeitos do § 3° do art. 35 do Decreto Estadual n° 1.031/2017;

3. Que se determine ao Requerido a **SUSPENSÃO** imediata dos processos de licenciamento ambiental em tramitação e aquelas licenças ambientais já emitidas pela SEMA, fundamentados na Resolução CONSEMA N°45/2022 para atividades, obras e empreendimentos localizados em áreas úmidas;

4. Que se determine ao Requerido a realização de um **diagnóstico para identificar todas as áreas úmidas** localizadas no estado de Mato Grosso, consolidando uma base de dados para os processos do Cadastro ambiental Rural - CAR e licenciamento ambiental;

5. Que seja determinado ao Requerido a **notificação** dos possuidores e proprietários de imóveis rurais localizados em áreas úmidas, especialmente aqueles localizados nas planícies pantaneiras do Araguaia e Guaporé, da necessidade de observarem os dispositivos da Lei 8.830/2008, notadamente

quanto às restrições de uso impostas no art. 9°, promovendo as medidas administrativas necessárias para sua adequação;

8. DOS PEDIDOS

Ante o exposto e considerando que as agressões ao meio ambiente, notadamente praticadas pela própria Administração por meio de suas Políticas Públicas, não devem ser admitidas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** requer:

1. A concessão da tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, com aplicação do artigo 304, do CPC, conforme pedidos explicitados no item "7";

2. A citação do **ESTADO DE MATO GROSSO** na pessoa do seu Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a presente Ação, sob pena de suportar os efeitos da revelia (art. 300 do CPC);

3. Seja a ação julgada **PROCEDENTE** para:

3.1. DECLARAR A NULIDADE da Resolução CONSEMA n°45/2022;

3.2. DETERMINAR a extensão dos efeitos da Lei Estadual n° 8.830/2008 às planícies pantaneiras do Araguaia e do Guaporé e seus afluentes, com delimitação definida pelo RADAMBRASIL, e as demais áreas úmidas identificadas no CAR ou processo de licenciamento ambiental, até que o Estado de Mato Grosso tenha regramento protetivo para referidos ecossistemas, suspendendo-se, para tanto, os efeitos do § 3° do art. 35 do Decreto Estadual n° 1.031/2017;

3.3. DETERMINAR O CANCELAMENTO da tramitação de todos os processos administrativos de licenciamento ambiental realizadas com fundamento na Resolução CONSEMA n°45/2022, e notadamente, dos processos de licenciamento e regularização das atividades de drenagens de áreas úmidas;

3.4. OBRIGAR o Requerido a manter base de dados, no SIMCAR, de todas as áreas úmidas existentes no Estado, atualizando-a sempre que identificada nova área úmida;

3.5. DETERMINAR que o Requerido promova a fiscalização, autuação e o embargo de todas as drenagens de áreas úmidas, notadamente para o exercício de atividade agropecuária, determinando-se prazo para o seu tamponamento;

3.6. CONDENAR o Requerido na **obrigação de reparar integralmente os danos ecológicos** advindos da omissão na proteção das áreas úmidas decorrentes da falta de controle e fiscalização das atividades impactantes instaladas nesses ambientes, especialmente a implantação de canais de drenagens, cujo valor da indenização deverá discutido na instrução processual e ser arbitrado em liquidação de sentença.

4. Seja fixada multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a finalidade de compelir o réu ao cumprimento específico das obrigações, inclusive das medidas liminares, nos termos do art. 500, do CPC;

5. A inversão do ônus da prova nos moldes do art. 6°, VIII e art. 90, ambos da Lei n° 8.078/90, ante a verossimilhança das alegações apresentadas.

6. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

7. Requer-se **prioridade de tramitação do feito**, na forma do Provimento n° 50/2008-CGJ e dos Itens 2.22.5/2.22.8 da CNGC e, ainda, por se tratar de causa que se relaciona com a **emergência climática** decorrente do aquecimento global.

Dá-se a causa o valor de R$ 100.000,00 para efeitos de alçada.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Cuiabá, 09 de março de 2023.

ANA LUIZA AVILA PETERLINI DE SOUZA:17261507806

Assinado de forma digital por ANA LUIZA AVILA PETERLINI DE SOUZA:17261507806
Dados: 2023.03.10 14:19:19 -04'00'

Ana Luiza A. Peterlini de Souza
Promotora de Justiça